

Ari Franco, cujo nome não pronuncio sem as mais caras e doces emoções de saudade, também escreveu nos seus *Comentários ao Código de Processo Penal*: — “É de salientar que contra a prisão administrativa não caberá recurso algum judicial, antes de esgotado o prazo de três meses.”

E mais adiante, na mesma e consagrada obra: — “Nos casos de prisão administrativa, desde que o pedido de *habeas corpus* não seja acompanhado de prova de quitação ou depósito do alcanse verificado, ou se a prisão não exceder o prazo legal, não poderá a autoridade judiciária conhecer do *habeas corpus*” (2.º vol. ob. cit.).

Ora, como se viu, a prisão foi decretada por autoridade competente e face à apuração regular de alcance não recolhido no prazo pelo paciente.

Não havia, pois, como o Dr. Juiz conhecer do *habeas corpus*, certo como não haviam defluído

sequer oito dias da decretação da prisão preventiva.

Acolho os recursos para declarar competente a autoridade que decretou a prisão administrativa e, conseqüentemente, tornar sem efeito o *habeas corpus*, convalidando aquêle decreto.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para casar a ordem. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d’Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarello Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 22.839 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Recorrente — Juiz da Comarca de Cuiabá, *ex officio*
Agravante — União
Agravado — Osmar Moreira Silva

Acórdão

Não cabe mandado de segurança para obstar diligência para a apreensão, pela aduana, de contrabando supostamente escondido em residência particular.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 22.839, do Estado de Mato Grosso, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigraficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de maio de 1966. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *J.J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Osmar Moreira da Silva requereu mandado de segurança preventivo ao Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara Cível de Cuiabá, Mato Grosso, contra o Inspetor da Alfândega de Corumbá, para que este se abstinhasse de apreender automóvel de sua propriedade.

Alega, para tanto, que as autoridades subordinadas ao impetrado estariam procedendo a diligências preliminares contra a residência e a pessoa do impetrante, em molde a não deixar dúvidas quanto às intenções da apontada autoridade fiscal.

O Dr. Juiz determinou a audiência da autoridade impetrada, ao tempo em que determinou fôsem sustadas quaisquer medidas contra o impetrante, até final julgamento do mandado.

Às fls. 20 e 23, o inspetor, capeando e endossando informações do Guarda-mor da Alfândega de Corumbá, alertou o Magistrado contra o pedido que não tinha procedência pois, na verdade, se tratava de contrabandistas já envolvidos em rumoroso crime, do qual resultaram várias mortes, e juntou documentos corroboradores de suas assertivas.

Às fls. 32 a 36, o Dr. Procurador da República, em bem lançado e minucioso parecer, procurou demonstrar a lisura e a correção do

procedimento dos oficiais aduaneiros, fazendo impressionante histórico dos fatos. Conclui por requerer a apreensão e a busca do carro.

Veio, então, a sentença de fls. 41 a 42, em que o Dr. Juiz concede o *writ*, para que o Inspetor da Alfândega, através de seus agentes em Corumbá, se abstenha de qualquer ato de violência contra o veículo de propriedade do impetrante, em cuja posse se encontra. E recorreu de officio.

Irresignado, o Dr. Procurador da República naquele Estado agravou da sentença, às fls. 45 a 49, juntando copiosa documentação, havendo contra-razões às fls. 57. O Dr. Juiz manteve seu despacho. Houve pedido de suspensão da medida heróica, o que foi deferido pelo Presidente dêste Tribunal.

Subindo os autos, nesta Instância, a douta Subprocuradoria, com lamentável atraso, manifesta-se, todavia, pela cassação do *writ*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Trata-se, na espécie, de um episódio a mais na noite tenebrosa de opróbrio que pesou sobre certos setores da Justiça, cujas facilidades na concessão de mandados de segurança para a entrada ou legalização de automóveis importados no País, constitui uma das páginas mais tristes dos nossos anais judiciários.

O impetrante, autoridade fazendária do Estado, já estivera envolvido em delito semelhante, do qual decorreu rumorosa tragédia, largamente conhecida no País

e onde perderam a vida mais de uma pessoa.

In especie, teve escondido em sua casa um automóvel que as autoridades aduaneiras suspeitaram, com fundados motivos, que fôra contrabandeado, donde o propósito, em que estavam, de examinar o veículo e a documentação pertinente à sua importação.

A isso se opunha o impetrante e, dizem as informações, até com aparatosa exibição de capangas armados.

Não obstante, e para forrar-se ao cêrco, que se apertava, do fisco, decidiu envolver a justiça, no simples caso de polícia em que, afinal, se resumia o acontecimento.

Não vejo, porém, em que caiba o mandado de segurança, para situações que tais.

Negar às autoridades aduaneiras o direito de examinar e até de apreender, até prova em contrário, mercadoria contra a qual pese a suspeita de entrada ilegal no País, ninguém dirá que isso constitua ilegalidade ou violência.

E quando essa apreensão ainda não se consumou, e as autoridades sequer tiveram acesso à documentação de cujo exame deduzirão se houve ou não o crime de contrabando, absurdo é a concessão do mandado de segurança que presuppõe liquidez e certeza de um direito que sequer se ventila nestes autos.

Dou provimento aos recursos, para cassar a segurança, aliás, cinco anos depois, obviamente, sem sentido.

Decisão

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 24.680 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Agravante — Júlio Teixeira Nunes
Agravada — União

Acórdão

Percentagens. Tocam ao escrivão que funcionou no processo de apreensão das mercadorias, sem embargo de terem sido designados mais de um para o officio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 24.680, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de maio de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente; J.J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Júlio Teixeira Nunes postulou mandado de segurança perante a 1.^a Vara da Fazenda Pública da Capital de São Paulo, contra o Inspetor da Alfândega de Santos, que, abusando de seu cargo, o substituiu nas funções de escrivão de um processo registrado na Mesa de Leilões, versando sobre apreensão e venda de mercadorias irregularmente entradas no País.

Alega que essa substituição fez com que tivesse de partilhar, com o colega que o substituiu no posto, a percentagem de 50% sobre o produto da apreensão, tal o mandamento do artigo 651 da Consolidação das Leis da Alfândega. Juntou documentos.

Concedida a liminar, pedidas informações e intimado o Dr. Procurador da República, vieram as primeiras, de fls. 12 a 20, falando o último às fls. 22.

Informação e contestação procuraram demonstrar a absoluta inexistência de direito líquido e certo do impetrante, de manifesto que nenhum dispositivo legal impede que a administração dê essa ou aquela constituição à Mesa de Leilões, sendo a escolha de seus integrantes privilégio exclusivo da mesma, com a única con-

sideração do rendimento e eficiência do serviço.

Veio então a sentença da lavra do eminente Juiz Dr. Heli Lopes Meirelles, que acentuou a carência do direito do impetrante, vindo a Juízo postular supostos direitos pela via mandamental, quando já exaurido todo e qualquer prazo para tanto, eis que o ato incriminado era de 6 de janeiro de 1957 e o pedido de 6 de dezembro de 1960.

Liberalmente, entretanto, a sentença passou sobre a decadência para admitir, *ad argumentandum*, que se tivesse pedido o remédio contra a efetiva distribuição das quotas, mas denegou-o, por considerar legítima a substituição do impetrante, de cujo ato não decorreria qualquer lesão de direito líquido e certo seu, tanto mais que a referida quota foi mandada partilhar entre o impetrante e o colega que o substituiu, agravando o Dr. Procurador.

Nessa Instância, a douta Subprocuradoria, com uma demora de quase cinco anos, oficiou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Examinei, com as cautelas devidas, os autos, porque me pareceu, face às certidões juntas aos autos, que o eminente Magistrado, prolator da sentença, laborou em evidente equívoco ao afirmar, como razão de decidir, o seguinte: — “No caso em tela, dois foram os escrivães que funcionaram no processo administrativo de apre-

ensão de mercadorias. Assim sendo, justo e jurídico era a partilha dessa percentagem entre ambos, como efetivamente foi feito.”

Não resta dúvida de que dois foram os escrivães designados para o processo. Um dêles, o impetrante, participou, efetivamente, dos atos do mesmo, como faz certa a certidão de fls. 7. O outro, designado para substituí-lo, tudo indica que o tenha sido como um ato de generosidade da administração, para que se beneficiasse da metade da comissão a que o inquérito ia ter direito. Pelo menos é o que se deduz da certidão referida, na qual se consigna que o seu substituto não praticou, no processo, “nenhum ato de escrivania, pròpriamente dito”.

Por essa consideração, sem embargo de não ver no ato do inspetor ilegalidade quanto ao seu

direito de organizar as mesas de leilões, alterando-lhes, mesmo, posteriormente, a sua composição, vejo que o seu procedimento, *in casu*, era desnecessário, e visou, em benefício de terceiro, prejudicar o impetrante.

Dou provimento ao recurso para que o impetrante receba sòzinho a comissão de leilão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 32.023 — MA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — DNER

Agravado — Pedro Machado S.A., Comércio e Indústria

Acórdão

À autoridade administrativa incumbe solucionar as postulações que lhe são dirigidas dentro do prazo de 30 dias; se o não faz, tem o particular a via do mandado de segurança para compeli-la a isso.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 32.023, do Estado do Maranhão, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento em parte, nos têrmos do voto do Sr.

Min. Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de outubro de 1965.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Trata-se de mandado de segurança requerido por Pedro Machado S.A., Comércio e Indústria contra o Sr. Engenheiro-Chefe do 15.º Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que se nega a processar o pagamento das contas referentes a fornecimentos de materiais fornecidos a essa autarquia.

Alega a impetrante que, há bastante tempo, espera que a autoridade impetrada regularize, com providências administrativas, as irregularidades aventadas, mas que, até o presente momento, nada ficou concretizado.

A sentença de Primeira Instância foi concessiva da segurança, ensejando recurso de ofício e agravo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer no sentido do provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Dou provimento, em parte, para reforçar a sentença em sua

conclusão e determinar que a autoridade impetrada processasse as contas, conclusivamente, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que fôr notificada desta decisão. As mercadorias foram fornecidas em 1961 e aquela autoridade, nas informações de fls. 30 e segs., discute longamente o não cabimento de mandado de segurança para cobrança de dívidas etc.; e passando ao mérito, alude a irregularidades no fornecimento de mercadorias ao serviço de chefia.

Tudo está bem, como também é certo o direito de qualquer de ouvir solução em suas pleiteações. Não se está reconhecendo que o mandado de segurança seja adequado à cobrança de dívidas mas se está proclamando o direito de ver solução. A autoridade pagará ou não, conforme as conclusões a que chegar, mas a decisão se impõe — e êsse é um direito inquestionável — para que a parte, se se houver por prejudicada, pleiteie como fôr regular. O que não se pode admitir, juridicamente e em bom senso, é que se protele indefinidamente o reconhecimento ou não de um direito.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — A impetrante trouxe como prova de seus créditos notas de entrega de mercadorias.

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem informou prestamente.

E o Juiz *a quo*, que não podia fazer cobrar nem mesmo dívida

ativa líquida e certa de particular contra o Erário por meio de *writ*, quanto mais conta suspeita, posta de quarentena, deferiu a segurança para o fim de determinar ao Sr. Dr. Chefe do 15.º Distrito Rodoviário Federal aponha, sem mais delongas, o seu “pague-se” nas contas da impetrante!?

Resta-me lamentar o desvirtuamento do mandado de segurança na Vara da Fazenda Pública do Maranhão, lamentar que a Subprocuradoria-Geral da República retivesse mais de dois anos êstes autos, sem ao menos pedir que se sustasse a execução da sentença e, por último, prover os recursos, para cassar, como caso, a segurança concedida.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, entendo que V. Ex.^a colocou com acêrto e segurança o problema e, por isso, o acompanho.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento em parte, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator, vencido o Sr. Min. Cunha Mello. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 33.347 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra

Agravados — José Felipe McCormick Santos e outro

Acórdão

Enquanto não definida a natureza jurídica da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, os servidores que ali desempenham funções de tesouraria carecem, a título de funcionários autárquicos, de direito líquido e certo aos benefícios da Lei n.º 4.061, de 1962.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 33.347, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na

forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de novembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Cunha Vasconcellos*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Trata-se de mandado de segurança requerido por Tesouheiros-Auxiliares da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, contra o General-Diretor dessa entidade, que se nega a classificá-los no símbolo 4-C, nos termos da Lei 4.061/62, bem como a designar um Tesoureiro-Chefe, símbolo 2-C, ex vi do art. 1.º, parágrafo único, da mesma lei, e a pagar-lhes o auxílio para diferença de Caixa, na base prevista no art. 2.º do citado diploma legal, tudo a partir de sua vigência.

O MM. Juiz *a quo* assim decidiu: “Alegam os impetrantes que são Tesouheiros-Auxiliares da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, e com a vigência da Lei 4.061 requereram à autoridade coatora os benefícios ali estabelecidos, o que lhes foi indeferido sob a alegação de que a condição funcional dos requerentes não se enquadrava nas situações previstas na lei.

Sustentam ainda os impetrantes que a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra é uma entidade autárquica, e como tal aplica-se aos seus funcionários o disposto no art. 3.º da mencionada Lei 4.061 de 1962.

A autoridade apontada como coatora não nega a condição dos impetrantes de Tesouheiros-Auxiliares, e para sustentar a legalidade do ato impugnado se limita a afirmar que o órgão em questão não possui as características de entidade autárquica.

Inteira razão assiste aos impetrantes.

A preliminar, argüida nas informações, de impropriedade do remédio jurídico utilizado, não pode merecer guarida.

O mandado de segurança é meio perfeitamente hábil para obtenção da medida reclamada.

No mérito, não vemos como possa a autoridade coatora sustentar a legalidade do seu ato.

Os impetrantes sustentam, com muita razão, que a entidade a que servem possui tôdas as características de entidade autárquica.

Efetivamente, a Caixa em questão é uma instituição de direito público de natureza autárquica, embora subordinada, para fins de contrôle, à alta administração do Ministério da Guerra.

A circunstância de ser a Diretoria da Caixa constituída por Oficiais do Exército em nada altera a sua natureza, e o fato de serem os diretores nomeados pelo Ministro da Guerra também não a desnatura.

A Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, repita-se, possui tôdas as regalias de direito concedidas à Fazenda Nacional, possui quadro próprio e personalidade jurídica própria.

Não há, pois, como negar à mesma a condição de entidade autárquica como, aliás, reconhecida pelo próprio DASP em parecer trazido à aprovação pelos impetrantes.

Isto pôsto, e tendo em vista que nenhuma dúvida subsiste quanto à situação da Caixa de Constru-

ções de Casas, pois, conforme parecer desta D.P. no Processo n.º 2.686, de 1951, trata-se “de entidade de natureza autárquica, embora superintendida e fiscalizada pelo Ministério da Guerra”, não há como negar a extensão da mencionada Lei n.º 403 à entidade de que se trata.

Ainda que assim não fôsse, outra não seria a solução da controvérsia, uma vez que, se se admitir que a Caixa não é uma entidade autárquica, forçoso será reconhecer que pertence à administração centralizada e, como tal, seus funcionários fariam jus aos benefícios da lei invocada.

Qualquer que seja, pois, a opinião que se forme em tórno da situação jurídica da Caixa, inteira razão assiste aos impetrantes.

Nestas condições, concedo a segurança impetrada. Custas *ex lege*.

Recorro de ofício”.

Houve, também, agravo da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, em que reafirmou a afirmativa de que constitui uma autarquia, não havendo, assim, qualquer base para a postulação dos ora agravados.

Mantida a decisão, subiram os autos a este Tribunal, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República oficiado no sentido da cassação do *writ*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— A autoridade coatora entende que não assiste aos suplicantes o

direito que pleiteam, porque a instituição para que trabalham, a Caixa, não é uma autarquia federal: não houve até agora lei dando àquela organização a condição de autarquia.

A própria inicial, procurando dirimir o que chamou de “trivial noção” do que seja autarquia, reproduziu conceito do Egrégio Tribunal de Contas da União, que assim começa: “Autarquia é a entidade criada por lei. . .” E nunca houve lei dando à Caixa em questão a qualidade jurídica de autarquia.

Isso, entretanto, bastará para que aos suplicantes seja negado o favor?

A Lei n.º 4.061/62 aplica-se aos tesoureiros de entidades autárquicas.

A sentença reconheceu o direito por força da conclusão de que a Caixa possui tôdas as características de entidade autárquica. . .

E esteia-se em parecer do DASP.

Isso bastará?

Esse parecer não está nos autos: existe dêle transcrições na inicial, mas como de parecer do Sr. Dr. José de Nazaré Dias, sem notícias de sua aceitação pelo Departamento.

O argumento mais impressionante em favor dos agravados é o de que lhes foi reconhecido o reajuste de 44% de que trata a Lei de paridade (n.º 3.826, de 1960). Isso, entretanto, não difere um direito líquido e certo, embora, fora

de dúvida, constitui precedentes e argumentos inegavelmente relevantes.

Dou provimento para negar a ordem, reformando, assim, a sentença.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, a Caixa em questão seria, ou uma pessoa de direito privado, ou uma autarquia, ou um órgão clandestino.

Creio que não há por onde evitar uma dessas três classificações.

Pessoa jurídica de direito privado ela evidentemente não o é, pois que teria trazido o respectivo registro; órgão clandestino também não é, porque funciona, notoriamente, dentro do Ministério da Guerra, em benefício dos oficiais do Exército Nacional.

Portanto, Sr. Presidente, pode ser que ela não reúna todos aqueles aspectos ortodoxos que o Tribunal de Contas alinhou, mas não pode deixar de ser considerada como autarquia, pois é própria do Ministério da Guerra, e lá não pode haver órgão clandestino e não oficial.

Portanto, mantenho a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos do Sr. Min. Relator, dando provimento, e do Sr. Min. Oscar Saraiva, negando provimento, pediu vista dos autos o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Dou provimento, *in totum*. Sempre neguei aos tesoureiros os 44%, do art. 9.º da Lei n.º 3.826, de 1960, quando pedidos após a Lei n.º 4.061, de 1962, que os reestruturou, que lhes deu padrão de vencimento 4-C. Mas lhes reconhecia os 40%, do art. 6.º da Lei n.º 4.069, porque lei anterior e inovadora. Certifiquei-me, porém, do que não poderia supor. Não obstante sem número de ordem, a Lei n.º 4.061 entrou a obrigar em 2 de agosto de 1962, quase dois meses depois de vigente a de número maior, a 4.069. É a 4.061 a última que vale, que domina a vida jurídica de referência. Não há que ver o número de ordem da lei, mas sua ulterioresidade, que é aferível pela data de publicação no Diário Oficial da República. A obrigatoriedade conta dessa publicação e atinge o direito positivo anterior onde o contraria, tirando-o de curso. A reestruturação da Lei n.º 4.061, portanto, o padrão de vencimentos 4-C, é o que têm os impetrantes ora recorridos, é o que lhes deu o legislador.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 35.336 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henocho Reis
Agravante — União
Agravado — Carlos Alberto Sertã

Acórdão

Escola Naval. Se a autoridade administrativa usou de faculdade ou do arbítrio de abrir vagas, o ato gerou situação jurídica subjetiva para os candidatos que estavam em condições legais de preenchê-las.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 35.336, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de maio de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henocho Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henocho Reis: — Carlos Alberto Sertã impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Escola Naval, que lhe recusou matrícula no curso de intendente da Armada.

O Dr. Juiz concedeu a liminar e solicitou informações à autoridade impetrada, que lhas prestou defendendo a legalidade do ato impugnado.

Oficiou o Dr. 3.º Procurador da República substituto, pedindo a denegação do writ.

O Dr. Juiz concedeu finalmente a segurança, e recorreu de officio, ocorrendo também agravo da União.

O Dr. Juiz manteve a sentença, ordenando, no mesmo despacho, a subida dos autos a esta Superior Instância, onde oficiou o Dr. 1.º Subprocurador-Geral da República, que opinou pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henocho Reis: — O impetrante requereu matrícula no curso de intendente da Armada, com apoio no art. 23 do Regulamento da Escola Naval, baixado pelo Decreto n.º 41.946, de 31 de julho de 1957, *verbis*: “Art. 23 — Anualmente, serão destinadas vagas correspondentes, no mínimo, a 5% do total de alunos procedentes do Colégio Naval a candidatos que hajam terminado com aproveitamento o curso científico do Colégio Militar, entre si classificados de acôrdo com as médias das notas finais obtidas nas disciplinas dêsse Colégio, que fazem parte do Concurso de Admissão à Escola Naval”.

Consta dos autos que o impetrante satisfaz essas exigências e que existem duas vagas para o referido curso. Não vejo, pois, por que negar-se ao impetrante o direito à matrícula pleiteada.

Nego provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 35.424 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Fibravid S.A. Fibras de Vidro

Acórdão

Impôsto de consumo. Classificação para seus fins, de “grupos conversores”.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 35.424, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 44, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Fibravid S.A. Fibras de Vidro im-

petrou segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega.

Alegou, em síntese, ter promovido a importação descrita na inicial, regularmente proposta a despacho aduaneiro, consoante as especificações constantes da Lei de Tarifas e que, não obstante, e no que tange a incidência do impôsto de consumo, a autoridade impetrada houve por bem classificar a mercadoria no item III, da alínea XVII, e não no item I, como deveria ter sido feito, resultando, daí, diferença de alíquota (de 3% para 8%), e conseqüente diferença de impôsto e imposição de penalidades. Impetrou, nessas condições, pedido de segurança, objetivando o recolhimento do impôsto na taxa de 3%, com ulterior liberação dos bens importados.

A autoridade impetrada prestou as informações nas quais, a rigor, transcreve atos principais do processo administrativo, e sua decisão, ora impugnada.

Manifestou-se no feito, pela denegação, a Procuradoria da República; sentenciando, o Dr. Juiz concedendo a segurança.

Houve recurso de ofício e agravo da União, seguido de impresso inespecífico de fls. 36.

Não houve contraminuta.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República a fls. 40, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A Legislação do Impôsto de Consumo, como expedida pela Lei n.º 4.153/62 e Dec. n.º 45.422/59, dá margem a dúvidas de classificação, desde que estabelece a taxa de 3% para grupos conversores, em sua Alínea XVII, inciso I, ao passo que no inciso III fixa a taxa de 8% para conversores estáticos. O certo é que o processamento da mercadoria na concessão do câmbio atendeu à sua classificação como grupos conversores, e nessa

condição é que foi pago o impôsto de importação, como tudo se verifica de fls. 7 e 8. Também, o laudo técnico, levado a efeito na Alfândega, declara que se trata de “material nôvo, de origem francesa, quando montado constituirá dois grupos conversores estáticos, marca STEL, de fabricação da Société Traitmant Electrolytique et Electrothermique”.

Sendo, pois, o material importado constitutivo de dois grupos conversores, e havendo já o Fisco, ao receber o impôsto de importação, reconhecido essa classificação, entendo que bem decidiui o Dr. Juiz ao conceder a segurança para que, nessa conformidade, fôsse pago o impôsto de consumo. Daí o meu voto, para negar provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 35.620 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoeh Reis

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravada — Companhia Theodor Wille, Comércio, Indústria e Representações

Acórdão

Impôsto de importação. É válida a majoração da tarifa alfandegária, resultante da Lei n.º 3.244, de

14-8-1957, que modificou o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), aprovado pela Lei 313, de 30-7-1948.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 35.620, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de maio de 1966.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Henoch Reis, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henoch Reis: — Impetrou a Companhia Theodor Wille, Comércio, Indústria e Representações, estabelecida em São Paulo, o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Alfândega de Santos, que exigiu da impetrante o recolhimento, para retirada de uma partida de máquinas de escrever importadas, do valor correspondente à alíquota de direitos prevista na Lei de Tarifas, majorada, de 40% para 80%, pelo Conselho de Política Aduaneira.

Informações a fls. 21/23.

O Dr. Procurador da República oficiou, pedindo a negação do *writ*.

O Dr. Juiz concedeu a liminar, e, afinal, a segurança impetrada.

Houve recurso de ofício e agravo da União.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Dou provimento a ambos os recursos para cassar a segurança concedida.

Se dúvidas havia quanto à validade da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, argüida de malferir preceitos constitucionais (art. 36, § 2.º, e art. 141, § 34), já hoje foi debelada pelo Sumo Pretório, através de acórdão consubstanciado na Súmula n.º 88, *verbis*: “Ê válida a majoração da tarifa alfandegária, resultante da Lei n.º 3.244, de 14-8-1957, que modificou o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), aprovada pela Lei n.º 313, de 30-7-1948.”

Ê o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — De acôrdo, entendendo que a competência é dêste Tribunal, e não do Supremo Tribunal Federal, por haver a Emenda Constitucional n.º 16, art. 4.º, suprimido, na Letra *b* do n.º II do art. 101 da Constituição essas palavras: “. . . decididas por Juízes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com o Estado estrangeiro, assim como as . . .”.

A competência do Supremo Tribunal Federal, portanto, é hoje apenas para as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros

votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

**AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 38.592 — RS.**

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União
Agravada — Brasilarroz Ltda. — Indústria e Comércio

Acórdão

Reconhecimento dos efeitos suspensivos de recurso administrativo tempestivamente interposto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 38.592, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de setembro de 1965.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A matéria em debate acha-se assim resumida pela r. sentença de Primeira Instância: “Brasilarroz Limitada — Indústria e Comércio, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado

Regional do Impôsto de Renda confirmatório do lançamento do impôsto adicional de renda calculado sôbre a cifra de Cr\$ 45.173.317,60, o que gera um impôsto a pagar da ordem de Cr\$ 11.125.580,60 acrescido da multa de 300% que se eleva a Cr\$ 33.376.741,60, alegando que “o aumento do lucro tributável por efeito de despesas glosadas ainda não se tornou definitivo, eis que a matéria está sendo discutida na esfera administrativa e, dentro desta, ainda não ultrapassou a Primeira Instância”, pois que, da glosa levada a efeito pelos Agentes Fiscais, e que elevou o lucro tributável pelo Impôsto de Renda, no valor de Cr\$ 45.645.392,60, isso no que se refere exclusivamente ao exercício de 1959, ficando, portanto, nesse exercício elevado para Cr\$ 93.701.612,00 o lucro do ano base, reclamou administrativa-mente e recorreu ao Primeiro Con-

selho de Contribuintes, depois de oferecida a necessária garantia da instância.

Acrescenta que, “excluída a parcela de Cr\$ 45.645.392,60, referente à glosa, ainda não definitiva, não há qualquer reflexo com vistas ao impôsto de renda adicional; por isso que a importância correspondente a 30% sôbre o capital e reservas, sômente, já é superior ao lucro declarado no ano base, o que não enseja lançamento do impôsto adicional”.

Argumenta que “apesar de estar suspensa a eficácia jurídica do ato administrativo do lançamento do impôsto, por efeito do recurso à Superior Instância, êsse efeito suspensivo não está considerado pela autoridade impetrada, eis que prossegue com a cobrança do impôsto de renda adicional, o qual objetiva pura e simplesmente o reflexo que sofre daquela supertributação sob recurso; já que sem considerá-la não haveria motivo para o prosseguimento da cobrança do adicional”.

Concedida suspensão liminar, informou o impetrado, dizendo que “o direito do Fisco de exigir impostos está vinculado ao instituto da prescrição quinquenal”, bem assim que “o impôsto adicional deve ser cobrado juntamente com o impôsto de renda”.

Opina o Dr. Procurador da República, no mérito, pela denegação.

Sentenciando, a fls. 60/62, o Dr. Juiz concedeu a segurança para que a exigibilidade do impôsto adicional, lançado conforme notificação B-21/AR-63 (fls. 16), fique condicionada à definitividade

de do lançamento do valor do Impôsto de Renda incidente sôbre a glosa que elevou o lucro tributável pelo Impôsto de Renda, no que se refere ao exercício de 1959, para Cr\$ 93.701.612,00.

Houve recurso de ofício.

Agravou a União, com a minuta a fls. 45.

Contraminuta a fls. 49/53.

Nesta Instância, opinou a Subprocuradoria-Geral da República, *ut* parecer a fls. 64, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Nego provimento aos recursos. O que está em jôgo, neste mandado de segurança, não é o acêrto, ou não, da cobrança fiscal relativa aos lucros questionados. Indagase, apenas, dos efeitos suspensivos do recurso administrativo, tempestivamente interposto pela impetrante da decisão da Delegacia Regional que lhe fôra desfavorável, para o 1.º Conselho de Contribuintes, depois de prestada a necessária garantia.

Pendente tal recurso, era óbvio que não poderia a autoridade administrativa dá-lo como inexistente, para os lançamentos que fêz do impôsto de renda, ao incluir, no cálculo dêste, os lucros questionados e objeto do recurso. Daí o acêrto da r. decisão recorrida, ao decidir que a exigibilidade do tributo ficasse na dependência do reconhecimento definitivo, na esfera administrativa, do discutido valor. E nem se pretende inferir que isso envolvesse prescrição da cobrança da dívida. Como é ele-

mentar, esta não corre, mas se interrompe, com o procedimento administrativo. Mantenho, pois, a r. sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provi-

mento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 39.660 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravada — Ott & Cia. Ltda.

Acórdão

Impôsto de consumo. Sujeita ao impôsto de 3% *ad valorem* a emprêsa que recebe chassi e os conjuga com produtos de seu fabrico, formando caminhões-basculantes, caminhões-guindastes, ônibus etc., o que verdadeira operação de montagem, de engaste, de armação, evidentemente complexa. Deduzível, claro, o tributo já pago pelos chassis.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 39.660, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Recurso de ofício prende-se à decisão de fls. 34/35, cuja

parte essencial está assim redigida: “O Dr. Procurador da República no Rio Grande do Sul, oficiando no feito, emitiu parecer contrário à pretensão da postulante, que infringiu diversos dispositivos do Regulamento do Impôsto de Consumo. A medida liminar foi deferida. Os autos estão preparados. É o relatório. Ao procederem ao exame da contabilidade da requerente, verificaram os agentes fiscais que a autuaram que havia sido pago o impôsto de consumo apenas sôbre as carroçarias “montadas em chassi de remessas de terceiros, para uso próprio, por se tratarem de emprêsas transportadoras e particulares,” fls. 14, quando devia ter sido pago o tributo sôbre o ônibus ou caminhão saído da fábrica. Vendida separa-

damente do chassi, não há dúvida que a carroçaria deverá pagar o impôsto previsto no inciso 8, da alínea XVI, isso na hipótese de se tratar de fabricante ou revendedor das duas partes, carroçaria e chassi, como consta do parecer aprovado pela Diretoria das Rendas Internas, no proc. 88.244/59, publicado no *Diário Oficial* de 2-6-1959. Agora, se a mesma carroçaria fôr construída e adaptada ao chassi que lhe fôr fornecido por quem não irá vender o veículo resultante dêsse trabalho, que as autoridades fazendárias classificam de “beneficiamento”, iníqua será sua taxaçoão como foi feita, porque se a fábrica a vendesse a um comerciante pagaria apenas a taxa de 2%.

Não se justifica que por ter sido a venda feita a um particular essa taxaçoão seja mais elevada. Sendo a construção e adaptação da carroçaria ao chassi um “beneficiamento” dêste, como consta do parecer lançado no processo n.º 78.887/60, publicado no *Diário Oficial* de 24-11-1960, não pode o chassi ser considerado matéria-prima, para efeito do cálculo do impôsto, com o cômputo do seu valor, mas a lei, embora a iniquidade do tratamento ao fabricante em um e outro caso, como salientei acima, taxa essa carroçaria em 3% de seu valor, excluído, naturalmente, o do chassi sobre o qual foi ela montada. Assim, não sendo considerado o chassi como matéria-prima, mas não se podendo aceitar como simples carroçaria a construção nêle feita, pois que desta resultou um ônibus, um caminhão, uma camioneta, etc., a incidência deverá ser a que cor-

responder ao veículo acabado — incisos 1, 2, 3 ou 7, da alínea XVI, isto é, o valor da carroçaria, conforme o tipo dêsse veículo, excluído o chassi, é que servirá de base para o pagamento do impôsto. Em face do exposto, concedo apenas em parte a segurança requerida, para isentar a postulante do pagamento, e respectiva multa, do impôsto calculado sobre o valor dos chassis por ela beneficiados com a construção e adaptação de carroçarias. Dê-se conhecimento desta decisão, de que recorro ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, às autoridades requeridas, Custas na forma da lei. Publicada em cartório, registre-se e intime-se”.

O Juiz não se reconsiderou (fls. 40).

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os soltou após a nomeação do Dr. Oscar Corrêa Pina com parecer pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — No julgamento de caso congênere, disse eu: A recorrida não se limita ao fabrico de guindastes, de basculantes, de carroçarias. Recebe chassis e os conjuga com os produtos de seu fabrico, formando caminhões-basculantes, caminhões-guindastes, o que verdadeira operação de montagem, de engaste, de armaçoão, complexa, evidentemente complexa. O chassi chega indefinido, útil para uma viatura de meio-trans-

porte ou uma viatura com papel especial, e a recorrida o integra num caminhão-basculante ou num caminhão-guindaste, dando-lhe funções privativas. Devidos os 3% *ad valorem*. E se já pagou dois, que pague mais um. As fotografias de fls. 11, 11 v. e 12, evidenciam resultados de uma operação de montagem perfeita e acabada, contrastando com o papel modesto que se atribui à recorrida, no afã de desbolsar menor tributo. Mas assegura ao contribuinte a dedução de impôsto que paga pelo chassi, nos moldes da decisão do Conselho de Contribuintes constantes de fls. 47, e também o salvaguarda de multa, tratando-se de matéria inda não tranqüilizada na própria esfera administrativa, como diz a fls. 47/8 o Conselhei-

ro Armando Figueredo. Dou provimento aos recursos nessa conformidade, provimento em parte, pois.

Por tais motivos, existindo aqui apenas recurso *ex officio*, nego-lhe provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. O Sr. Min. Márcio Ribeiro foi convocado, a fim de completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 40.115 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União

Agravada — Willys Overland do Brasil S.A., Indústria e Comércio

Acórdão

Mandado de segurança. Não há direito líquido e certo a ser amparado pela segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 40.115, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de agosto de 1966.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Henoch Reis, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: —
Recurso de ofício e Agravo da

União Federal da sentença de fls. 38/41, que concedeu segurança “para assegurar à impetrante o recolhimento do impôsto sôbre rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro e correspondente adicional, com a alíquota incidindo sôbre o montante do pagamento feito ao residente no exterior, sem qualquer acréscimo decorrente de cálculo de impôsto sôbre impôsto”.

O Dr. Juiz concedeu a liminar requerida e solicitou informações à autoridade impetrada, que lhas prestou a fls. 29, argüindo que o alegado na inicial não se manifesta de todo verdadeiro, uma vez que a recusa se prende à exigência de encaminhar as guias por petição, a fim de que o assunto seja devidamente examinado, de modo a acautelar-se o interêsse da Fazenda.

A impetrante contestou as informações e manifestou-se o Diretor do Impôsto de Renda.

O Agravo foi contraminutado a fls. 46/53.

Manifestou-se nesta Superior Instância o douto 1.º Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. *Henoch Reis*: — A matéria dos presentes autos é bastante controvertida, desde a questão de fato até a tese de direito, chegando mesmo a haver contestação, por parte da impetrante,

das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Com razão argumenta o douto 3.º Procurador da República, de São Paulo: “Do curso ordinário que tomou o presente mandado de segurança, com a contestação de fls. 30 às informações prestadas pela entidade apontada como coatora, se verifica a improcedência do direito líquido e certo e a ausência de qualquer prática ilegal ou abusiva do poder.

Descabe, na espécie, a segurança, de vez que não é ela meio idôneo para obrigar autoridade a receber pagamento. O mandado de segurança não substitui as ações de depósito e consignação em pagamento.”

De minha parte, não encontro também o direito líquido e certo alegado pela impetrante, nem acho que seja o mandado de segurança meio idôneo para amparar a pretensão da requerente.

Por êstes motivos, dou provimento a ambos os recursos, para, reformando a sentença recorrida, cassar a segurança.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos para cassar a segurança. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 42.209 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerente — Siomara da Gama d'Eça Morgentern

Requerido — O Sr. Ministro da Guerra

Acórdão

Pensão militar. Impossibilidade de revigora-
mento.

A Lei n.º 3.765 não revigora a pensão que a viúva de militar perdeu, por haver convolado novas núpcias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 42.209, do Distrito Federal, impetrante Siomara da Gama d'Eça Morgentern e impetrado o Sr. Ministro da Guerra:

Acorda, por unanimidade de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em denegar o pedido, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 11 de maio de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Siomara da Gama d'Eça Morgentern requer mandado de segurança contra o Ministro da Guerra, sob a alegação de que sofre denegação de direito, por entender que, havendo perdido a pensão que ficou por morte de seu marido, o Capitão Raimundo Cals de

Abreu, em virtude do casamento com um civil, como dispunha o Dec. 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, art. 39, a adquiriu com a Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, cujo art. 23 não repete a antiga restrição.

Tomamos as informações de lei e ouvimos o Dr. Subprocurador-Geral da República. Esclarecemos por fim que, sendo o mandado de segurança de maio de 1964, somente hoje vem a julgamento pelo fato de haver sido alcançado pelo período de "impedimento" do ex-Subprocurador e devido também ao retardamento do "parecer", após a normalização dos serviços.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Indeferimos o pedido. Para atendê-lo seria necessário dispositivo expresso da Lei 3.765/60, ora em vigor. Construir-se a revalidação da antiga vantagem por meio de técnica interpretativa não tem o menor cabimento. A lei

atual, na sua redação originária, continha a mesma sanção da velha disciplina, que somente foi cancelada (art. 23 n.º V) em consequência de veto. Serve, porém, a circunstância, para demonstrar que o legislador, em momento algum, teve o intento de rever o passado. Ocorre mais que, na verdade, êsse propósito era irrealizável, pois desde 1890, com o Dec. n.º 695, a perda da pensão, importava na sua distribuição com outros beneficiários, de acôrdo com a ordem legal. Denomina-se “reversão”, ainda hoje, a êsse movimento. Se a impetrante foi beneficiária, assim como o filho do primeiro leito, segundo relata a inicial — letra c — é evidente que a “reversão” se deu em favor do descendente, quando se casou em 1950, e o filho era ainda menor, como se infere do primeiro casamento em 1940, e o óbito de seu pai em 1944, mesmo que o filho a essa altura tenha deixado de ser dependente, ainda assim outra consequência, conforme a lei, já se deu. De qualquer modo, ter-se-ia de refletir em possíveis direitos de terceiros, já devidamente resguardados pela situação de direitos adquiridos e impondo, sob pena de nulidade, a convocação do titular ao pleito, em que se atendesse a pretensões modificativas de outrem.

A todo ver, portanto, ainda no aspecto mais favorável à impetrante, a sua reivindicação nunca se apresentaria como direito lí-

quido e certo, requisito fundamental do mandado de segurança.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, nos idos da minha adolescência, tive oportunidade de escrever um pequeno trabalho, exatamente sôbre o absurdo que significava êsse privilégio, que assegurava às viúvas dos militares o privilégio de conservarem a sua pensão, quando casavam com os militares, perdendo quando se casavam com os civis.

No caso em aprêço, essa senhora tinha filho e essa pensão reverteu em favor dêle. Por êsse motivo acompanho o Sr. Min. Relator .

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade denegou-se o pedido. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Antônio Neder e Esdras Gueiros. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Moacir Catunda, Henocho Reis, Henrique d'Ávila e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 43.706 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*
Agravante — União
Agravada — Lyede Linhares

Acórdão

O imposto de lucro imobiliário incide sobre o preço de imóvel arrematado em hasta pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 43.706, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 36, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de outubro de 1965.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Lyede Linhares, viúva, residente na capital do Estado de São Paulo, requereu mandado de segurança contra a cobrança, pelo Delegado Regional do Imposto de Renda, de imposto de lucro imobiliário sobre o preço de imóvel arrematado pela impetrante.

Alegou que o tributo somente incide na hipótese de venda do imóvel, que pressupõe um ato de vontade, característica que falta à alienação forçada.

Prestadas informações pela autoridade impetrada, foi a segurança concedida pelo MM. Juiz em sentença assim fundamentada: “Trata-se, na espécie, da questão da incidência do imposto sobre lucros imobiliários no caso de alienação de imóvel através de hasta pública, e, assim, de hipótese não contemplada pela lei.

Realmente, o art. 1.º do Dec.-lei n.º 9.330, de 1946, ao delimitar o campo de incidência, estabeleceu expressamente: É criado o imposto sobre lucros apurados na venda de propriedades imobiliárias, que será cobrado de acordo com as normas deste decreto-lei. O legislador, portanto, teve em mira tributar apenas o lucro obtido na venda de imóveis.

Ora, no caso, além de não ter havido uma venda, que é a expressão usada pela lei e que não pode ser ampliada às demais alienações, não ocorreu especulação imobiliária. Nem se pretenda equiparar a compra e venda à arrematação, pois aquela sempre pressupõe um ato de vontade, ao passo que a última não deixa de ser uma expropriação forçada. Aliás, a Lei 3.470, de 1958, estendeu o conceito de venda, para efei-

to da incidência do impôsto, apenas à promessa de compra e venda e à cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias. Assim, a arrematação, como a desapropriação, doação em pagamento, doação e outros atos não especulativos, escapa ao pagamento do impôsto sôbre lucro imobiliário.

Pelo exposto, confirmando a liminar, concedo a segurança e determino ao impetrado que se abstenha da exigência ilegal.

Custas na forma da lei.

Transmita-se, por officio, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora.

Recorro para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.”

Inconformada, agravou a União sustentando, com apoio em Gabriel de Rezende Filho, que a arrematação é venda judicial, estando assim abrangida na regra legal que instituiu o impôsto de lucro imobiliário.

Contraminutado o agravo, vieram os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral ofereceu parecer pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Seguidamente temos acentuado em votos anteriores que o impôsto sôbre a diferença entre o valor de aquisição e o preço de venda de imóveis tem por objetivo tributar a mais valia ocorrida ao bem vendido, decorrente de circunstâncias estranhas à vontade do proprietário.

Partindo de tal entendimento, não há por que distinguir, para o efeito de incidência do tributo, entre a venda voluntária e a venda forçada, pois em ambas o fenómeno tributado é idêntico.

Para entender indevido o pagamento do impôsto de lucro imobiliário nas alienações judiciais, portanto, seria necessário aceitar-se a alegação da impetrante, de que a lei que criou o aludido impôsto referiu-se tão-sômente a vendas e que não é possível conceituar-se a arrematação como tal.

Sem embargo de existirem acentuadas divergências na doutrina quanto à conceituação, como venda, da arrematação, a legislação positiva brasileira inclina-se no sentido afirmativo.

Daí escrever Lopes da Costa: “A arrematação é uma venda.

A lei substantiva a define como tal: C. Civil, art. 1.133. Não podem comprar, ainda em hasta pública...” Art. 1.106. Se a coisa foi vendida em hasta pública, não cabe a ação redevitória, nem a de pedir abatimento no preço.

Como também a lei processual: C.P.C., art. 964. O edital será afixado à porta do edifício... devendo a terceira publicação ser feita no dia da venda. Art. 967, § 4.º: Só por acôrdo dos interessados poderá realizar-se a venda. Art. 969. Será sustada a arrematação, se o preço da venda...” (*Dir. Processual Civil Brasileiro*, vol. 4, pág. 163).

Ora, se o Código Civil e o Código de Proc. Civil conceituam a arrematação como venda, não há como aceitar-se que a lei tributá-

ria, ao se referir à venda, excluía do alcance da regra os bens alienados por meio de arrematação.

Dou provimento aos recursos de ofício e voluntário para reformar a sentença e cassar a segurança concedida.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, sem embargo da dúvida que pode haver e ressaltando uma opinião futura e talvez mais fundamentada, entendo, *prima facie*, que o tributo não resultou de uma operação de venda própria dita, quer dizer, de uma venda voluntária. E o que a lei quer taxar é o lucro advindo da iniciativa do próprio vendedor. Se o seu bem é alienado contra sua própria vontade e resulta de

uma alienação forçada, a tributação não deve incidir. E não há, realmente, como impor um tributo a alguém que não estava no propósito de obter qualquer lucro.

Tenho assim decidido nos casos de desapropriação, entendendo que não é de ser pago imposto de lucro imobiliário.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello votou com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.214 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min Antônio Neder

Requerente — Ely Santos Magalhães Freire

Requerido — Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública

Acórdão

C.P.C., art. 830. Efeito suspensivo da apelação. Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, arts. 71, 87 e 89, § 1.º. Bens imóveis da União. Lei n.º 1.533, de 1951. Mandado de Segurança. Lei n.º 4.494, de 1964, art. 7.º, § 11. Ação de despejo ou de reintegração de posse quando o prédio é da União e se destina a residência de funcionário de Brasília. A apelação da sentença em qualquer dessas ações (salvo despejo por falta de pagamento de aluguel) tem efeito suspensivo, a despeito do que expressam as citadas normas do Decreto-lei n.º 9.760, de 1964, porque a ação de despejo sumário, ou de reintegração de posse especial, prevista nesse referido Decreto-lei, não se acha ainda regulada. Assim sendo, é certo que a ação de despejo, ou de reintegração de

posse, proposta pela União com assento no Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, há de seguir o rito das que são atualmente reguladas no C.P.C., inclusive no tocante ao efeito da apelação, previsto no seu art. 830, que é a sede jurídica dessa matéria. Segurança concedida para garantir êsse efeito negado pelo Juiz de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 44.214, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de fevereiro de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Ely Santos Magalhães Freire requereu mandado de segurança contra ato do MM. Dr. Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública desta Capital, dizendo, em síntese: que a União propôs ação reintegratória de posse contra a impetrante, com o objetivo de reempessar-se no gozo do imóvel que a esta tem servido de residência; que, embora o fundamento da ação tenha sido “posse injusta”, aditou a autora o pedido, sob motivo diverso, quando exibiu a ocupante contrato regular de locação; que, ainda assim, julgou o Magistrado procedente o pedido, alicerçando o decisório no fato de ter a suplicante mudado de “emprego público”, não poden-

do, destarte, ocupar apartamento cuja cota pertencia a outra reparição; que, interposto no prazo legal, o recurso de apelação, recebeu-o a autoridade impetrada, apenas no efeito devolutivo, contra expressa determinação do art. 830, § 2.º, do Código de Processo Civil; que, na verdade, enumera o citado dispositivo, em seus itens de I a IV, quais as apelações que serão recebidas no efeito somente devolutivo, ali não se encontrando as ações possessórias, prescrevendo, ainda, que, nos “demais casos, receber-se-á a apelação em ambos os efeitos”; que, sendo a possessória, depois de contestada, uma ação ordinária (art. n.º 376 do Código de Processo Civil), é evidente que está ela incluída “nos demais casos”, devendo, assim, obrigatoriamente, a apelação interposta, ser recebida em ambos os efeitos; que o ato impugnado feriu direito líquido e certo da requerente, que se vê na iminência de ser atirada à rua, apesar de ser locatária, com Termo de Ocupação em pleno vigor e com os pagamentos em dia; que a jurisprudência de nossos Tribunais é mansa e pacífica no sentido do cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial.

Concluiu pedindo a suspensão liminar do ato malsinado, por ocorrerem os pressupostos legais que a autorizam.

Meu antecessor, o douto Min. Hugo Auler, tendo em vista que a posse da impetrante data de mais de ano e dia, concedeu a medida liminar.

Atendendo ao pedido de informações, disse a autoridade requerida entender que as relações decorrentes dos Termos de Ocupação de Imóveis firmados pelo GTB se regem pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, que no seu art. 71 prevê despejo sumário e, no art. 87, exclui a aplicação de “outras leis concernentes à locação”, para no § 1.º, do art. 89, dispor que “a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada”.

Aduziu que, nessa ordem de idéias, entende, também, não caber discutir-se sobre “fôrça nova” e “fôrça velha”.

Ouvida a Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, pronunciou-se ela pelo indeferimento da ordem, reiterando os fundamentos deduzidos nas informações.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — A matéria de que trata este processo tem sido objeto de repetidas decisões deste Tribunal.

É matéria pertinente ao efeito que se deve emprestar à apelação de sentença de reintegração de posse da União em apartamento de Brasília, ocupado por funcionário que tem exercício nesta Capital.

Diz a autoridade coatora, que no caso é o MM. Dr. Juiz de Di-

reito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal: “Entendo que as relações decorrentes dos Termos de Ocupação de Imóvel firmados pelo Grupo de Trabalho de Brasília, representando a União Federal, se regem pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, que no seu art. 71 prevê o despejo sumário e no art. 87, exclui a aplicação de “outras leis concernentes à locação”, para no § 1.º, do art. 89, dispor que “a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União Federal sumariamente na posse da coisa locada”. Nessa ordem de idéias, entendendo, também, que não cabe discutir entre “fôrça nova” e “fôrça velha”, para efeitos de reintegração provisória.”

Estou em que a sede jurídica da matéria controvertida é o art. 830, do C.P.C., observadas normas especiais sobre a matéria, como a do art. 11, § 7.º, da Lei n.º 4.494, de 1964, no tocante à ação de despejo.

Se o MM. Dr. Juiz coator aceitou a ação de reintegração de posse como sendo, no caso, apropriada à discussão e aplicação do direito da União, evidente se torna que S. Ex.ª ficou vinculado a todas as implicações processuais dessa ação, inclusive no tocante aos efeitos da apelação da sentença que nela haja prolatado.

O entendimento de S. Ex.ª, acima transcrito, seria aceitável se houvesse, reguladas em lei, ação de despejo sumária para os casos de locação de prédios da União e ação de reintegração de posse para esses prédios, uma e outra derrogadoras das ações de despejo e

de reintegração de posse de outros prédios, já previstas e reguladas no C.P.C.

Em não havendo essas referidas ações reguladas em lei, evidente é a conclusão de que os prédios da União só podem ser objeto das ações de despejo e de reintegração que, atualmente, são previstas e reguladas no C.P.C..

Dado que, no caso agora debatido, o MM. Dr. Juiz coator aceitou e processou a ação da União como sendo a de reintegração de posse prevista e regulada no C.P.C., claro é que S. Ex.^a deve aceitar tôdas as implicações processuais dessa ação, inclusive no tocante aos efeitos da apelação da sentença nela prolatada.

Seria estranho e aberrante aceitar algumas implicações dessa ação e recusar outras.

Vale dizer: aceitam-se as que favorecem a União e afastam-se as que lhe são contrárias.

O Decreto-lei invocado pelo MM. Dr. Juiz coator refere-se a despejo sumário, mas não regula a ação de despejo sumário (art. 71).

Refere-se, igualmente, êsse diploma legal, a que a “rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada” (art. 89, § 1.º), mas não revoga a norma do art. 830 do C.P.C. que dispõe sobre os efeitos da apelação da sentença dessa ação.

Sabe-se que, no campo do processo civil, a regra é impor os dois efeitos (devolutivo e suspensivo) à apelação de sentença definitiva de Primeira Instância (C.P.C., art. 830, § 2.º).

E por exceção a lei confere somente o efeito devolutivo à apelação (C.P.C., art. 830, I, II, III e IV).

Por quê?

Porque a apelação, sendo como é recurso ordinário que devolve à sua instância o conhecimento integral da controvérsia, justo é que, como regra, imponha efeito suspensivo à sentença apelada.

Entretanto, no caso agora em julgamento, o MM. Dr. Juiz coator, mediante interpretação, ampliou direito que, por natureza, é restrito, e lhe deu envergadura do direito ordinário, quando é excepcional, transformando em regra o que é exceção, esquecendo-se de que a sede jurídica da matéria é o art. 830 do C.P.C..

Note-se que o Decreto-lei n.º 9.760 cuida de direito especial, mas não prevê ação especial para êsse direito.

Por êsses fundamentos, concedo a segurança, confirmando, assim, a liminar.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, concedeu-se a segurança. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamim votaram com o Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por se encontrar de licença, Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro, por se encontrarem de férias. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.215 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União
Agravado — Abdias Leite de Melo

Acórdão

Serviço público federal. Os que nêles laboravam há cinco anos ou mais, como diaristas, tarefeiros ou mensalistas, pagos por qualquer verba, uma vez declarados estáveis por um texto de lei, contam, para efeito de gratificação, o tempo anterior de serviço.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo n.º 44.215, do Estado da Guanabara, em Mandado de Segurança, agravante União Federal e agravado Abdias Leite de Melo:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em rejeitar a arguição de incompetência originária e, no mérito, em negar provimento, por unanimidade de votos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 17 de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Recurso de ofício e agravo prendem-se à decisão, cuja parte essencial está assim redigida: “Pretende o impetrante compêlir a autoridade impetrada a contar, para fins do pagamento da gratificação adicional, o tempo de serviço prestado à União à conta

de dotação da verba 3. Inteira razão assiste ao impetrante. Com efeito, nos têrmos da Lei 3.843, de 1958, os servidores admitidos à conta da verba 3 — em cargos diversos — foram equiparados aos extranumerários-mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício. Por seu turno a Lei n.º 2.284, de 1954, havia equiparado os funcionários extranumerários aos efetivos, para todos os efeitos, desde que contassem cinco anos de exercício. Tem-se, portanto, que combinados os dois dispositivos legais resulta a equiparação do servidor admitido à conta da verba 3, aos funcionários efetivos, desde que contem cinco anos de efetivo exercício. A equiparação determinada pela lei abrange todos os efeitos e entre êstes há de se incluir a contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, gratificação adicional e licença-prêmio. Não há como pretender excluir dos efeitos da equiparação os relativos à contagem de tempo de serviço para fins de gratificação adicional, eis

que a lei não fêz qualquer restrição. O argumento contido no douto parecer do eminente Sr. Consultor-Geral da República, no sentido da não contagem do tempo de serviço a fim de que não fiquem os funcionários efetivos em situação desfavorável, em nada altera a posição do problema. Se falta dispositivo legal para amparar os funcionários efetivos, promova-se a tramitação de lei naquele sentido mas não se negue aos que prestaram serviço por conta da verba 3 as vantagens já asseguradas por força da aplicação das Leis 2.284, de 1954, e 3.843, de 1958. Nestas condições, e considerando o mais que dos autos consta, concedo a segurança impetrada. Custas *ex lege*. Recorro de ofício.”

Agravou a União Federal. Contraminou a parte e o Dr. Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os soltou, após a nomeação do Dr. Oscar Corrêa Pina, com parecer pela reforma da segurança.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O diarista, tarefeiro ou mensalista do serviço público federal, que era pago pela chamada “verba 3”, atendia tanto a seus deveres, trabalhava tanto quanto qualquer funcionário, de qualquer tipo, salvo exceções, também encontráveis em qualquer tipo.

A contagem de tempo de serviço, para efeito da gratificação condizente, que a isso considera,

não pode ser desatendida, do momento que a Lei n.º 2.284, lhes deu estabilidade e vantagens próprias do funcionário público. Dir-se-á que essa Lei não aumentou vencimentos. Sim. Não aumentou. Mas não é disso que se cogita. Gratificação por tempo de serviço difere de vencimentos. Só indaga tempo de serviço do funcionário. Se o serviço prestado no período de precariedade situa o servidor por sobre outros há mais tempo efetivos, isso não interessa ao serviço público, mas a interesses particulares objetáveis. A restrição da Lei n.º 1.765, desapareceu com a obrigatoriedade das Lei 2.284, citada, e 3.843.

Nego provimento.

Voto (preliminar de competência)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Argúi-se nos autos a incompetência originária do Juiz *a quo*, face ao parecer de fls. 15/6, aprovado pelo Senhor Presidente da República. Não estou por isso. Está no parecer: “Cogitam as Exposições de Motivos n.ºs 330 e 478 do Sr. Diretor-Geral do DASP dos efeitos alcançados pela contagem do tempo de serviço prestado à conta de dotações globais, às estradas de ferro em regime especial, anteriormente à encampação, às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional sob regime das Leis Trabalhistas antes da incorporação”. Aqui, o serviço foi prestado, diretamente, à própria União: médico, nível 17, em exercício no Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde.

Rejeito a arguição.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a arguição de incompetência originária, e, no mérito, por votação idêntica, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro

votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro foi convocado para completar *quorum* regimental. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Min. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.506 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — IAPI
Agravados — Jamila Carraso Gonçalves e outros

Acórdão

É de natureza estatutária a relação que existe entre o servidor público e o Estado. O princípio de irredutibilidade só é assegurado aos Magistrados, e isso por força de norma constitucional expressa no art. 94, III, do Diploma de 1946.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 44.506, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Jamila Carraso Gonçalves e ou-

tros, funcionários auxiliares do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, impetram mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Administrativo do IAPI que se nega a calcular os reajustes de 44% e 40% estabelecidos, respectivamente pelo art. 9.º da Lei 3.826, de 1960 e art. 6.º da Lei 4.069, de 1962, sôbre os proventos da Lei 4.242, de 1963.

Informações a fls. 48, sustentando a liceidade do ato impugnado.

Oficiou o Dr. Procurador da República pela improcedência do pedido, sentenciando o Dr. Juiz da Fazenda Pública do Estado da

Guanabara pela concessão do pedido.

Houve recurso de ofício e agravou o IAPI com a minuta de fls. 64/70, contraminutaram os impetrantes a fls. 72/77.

Nesta Instância opinou a Subprocuradoria-Geral da República, pelo provimento dos recursos, de ofício e voluntário.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A relação que existe entre o servidor público e o Estado é de natureza estatutária, e não contratual. Hoje a tese não oferece mais campo a qualquer controvérsia, e uma das conseqüências dessa condição jurídica, é a de que os vencimentos dos servidores são fixados pela lei vigente, sem atenção a situações anteriores. O princípio de irredutibilidade só é assegurado aos Magistrados, e isso por força de norma constitucional expressa no art. 94, III, do Diploma de 1946. No caso, os vencimentos de Tesoueiros-Auxiliares foram fixados, ultimamente, pela Lei n.º 4.242, de 17 de junho de 1963, nos termos de seu art. 25, § 2.º, *verbis*: “Os cargos de Tesoueiros-Auxiliares de administração direta ou indireta, inclusive os atualmente ocupados, passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 120.000, Cr\$ 115.000, e Cr\$ 110.000, correspondentes às Tesourarias de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias respectivamente.”

Êsses hão de ser, pois, os vencimentos pagos, sem atenção a proventos anteriormente fixados, em legislação revogada e desde que nenhuma ressalva contivesse a lei nova, a êsse propósito.

Note-se que êste Tribunal, por sua maioria, já repeliu a pretensão dos Auxiliares de Tesoueiros, ao abono de 44% fixados na Lei n.º 3.826/1960, que não lhes dizia respeito, e esta Egrégia Turma, em contrário à minha própria opinião, tem repellido também a pretensão ao abono de 40% da Lei 4.069/62. De qualquer modo, porém, ambos êsses textos já se acham derogados pela lei posterior, e se antes não beneficiavam os impetrantes, já agora, de nenhum modo poderão ser acrescidos aos seus atuais vencimentos, percentagem que fixavam, como indevidamente pretendido, e reconhecido na decisão de Primeira Instância.

Por tais motivos, dou provimento aos recursos para cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.759 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — IAPI
Agravado — Alípio Maria de Barros

Acórdão

Previdência social. Prova de quitação. Não há como exigí-la na outorga de escritura definitiva de imóvel objeto de promessa de venda pactuada e quitada antes da lei que instituiu o requisito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 44.759, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de outubro de 1965.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Alípio Maria de Barros requereu mandado de segurança para assegurar a lavratura de escritura definitiva de imóvel, do qual é promitente-comprador, sem a exigência de prova de quitação da empresa promitente-vendedora para com o IAPI, vez que o aludido imóvel é objeto de promessa de compra e venda quita-

da e irrevogável, anterior à Lei Orgânica da Previdência Social.

Denegado o *writ* por falta de legitimidade *ad causam*, interpôs o impetrante agravo, a que a Segunda Turma deu provimento, em Acórdão cuja ementa é a seguinte: “Se o aperfeiçoamento da compra e venda depende da certidão a que alude o art. 142 da Lei de Previdência, ainda que ao vendedor incumba apresentá-la, não falece ao comprador legitimidade para impetrar mandado de segurança contra a recusa da Administração em fornecê-la”.

Julgando o mérito, o MM. Juiz concedeu a segurança e recorreu de ofício.

Agravou a autarquia e após contraminuta vieram os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — É pacífico o entendimento neste Tribunal de que, no caso

de promessa de venda quitada, pactuada antes da vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, assiste ao promitente-comprador o direito de obter a outorga de escritura definitiva de venda, independente de apresentação de certidão negativa de débito à instituição de previdência, como o entendeu a sentença.

Nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.907 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerente — Fausto Rivera Cardoso

Requerido — O Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social

Acórdão

Conselho do SAPS. Suspensão de mandato de conselheiro. Legalidade do ato.

O Ministro do Trabalho pode, justificadamente, suspender o mandato de conselheiro da administração dos Institutos. O ato ministerial, que se baseia em motivos suficientes, não pode ser invalidado, judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 44.907, do Distrito Federal, impetrante Fausto Rivera Cardoso e impetrado o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Acorda, por maioria, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em indeferir o pedido, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos de fôlhas 111. Custas *ex lege*.

Brasília, 2 de junho de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Fausto Rivera Cardoso, em 7-8-64, requereu mandado de segurança contra o ato do Senhor Ministro do Trabalho, publicado no *Diário Oficial* de 29-4-64, que o suspendeu do exercício do mandato de Conselheiro do Serviço de Alimentação da Previdência Social, como representante dos empregados, no Conselho Administrativo da entidade, até final apuração dos fatos constantes do processo organizado sob a responsabilidade do Ministério. Alega o impetrante ser absolutamente estranho aos fatos

que deram lugar às providências do Governo, bem como que existe ilegalidade no seguimento das providências determinadas, pois, decorridos mais de 90 dias do ato combatido, até à data da impetração, ainda não fôra instalado o processo administrativo, de apuração das irregularidades, conforme disposições do Estatuto. Ouvida, a autoridade coatora informou, com apoio no longo parecer da Consultoria Jurídica, que se fêz acompanhar do relatório da Comissão de Sindicância que foi incumbida de apurar as malversações que estavam ocorrendo no Serviço de Alimentação da Previdência Social. Em aditivo, o Sr. Ministro do Trabalho nos encaminhou depois as informações do encarregado do Inquérito Policial-Militar do SAPS, dando conta do indiciamento do requerente. Em novembro de 1964, como pretendêssemos julgar o feito antes das férias, pedimos a audiência do Dr. Procurador-Geral para obviar o impedimento em que se encontrava, perante este Tribunal, o Dr. Subprocurador. Sem parecer, no entanto, os autos foram devolvidos à Secretaria em junho de 1965, indo então com vista ao Dr. Subprocurador que emitiu com data de 20-5 do corrente ano cuidadosa opinião. Conclusos a 31 de maio findo, examinamos o assunto e o trazemos logo a julgamento. É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— A matéria é de fácil decisão. O Ministro do Trabalho, segundo

o art. 133 da Lei Orgânica, Lei n.º 3.807/60, possui a atribuição de intervir nas instituições de previdência social, inclusive nos respectivos Conselhos Administrativos. Nos termos do art. 169 pode aplicar a pena de destituição a qualquer membro da representação dos segurados e das empresas, participantes dos órgãos diretivos das entidades mencionadas. Na hipótese, o ato do Sr. Ministro resultou da sindicância que foi instalada e apurou as infrações mais graves imagináveis, contra a probidade administrativa, que estavam em curso no Serviço de Alimentação da Previdência Social. O impetrante, é verdade, procura isentar-se de culpa, alegando ausência da determinação pessoal sua nas ocorrências ilícitas. Não obstante, pela sua posição no Conselho Administrativo, é tão responsável quanto os outros membros ou a direção do Instituto. Fora disso, foi acusado diretamente pelo parecer do Consultor-Jurídico, e o Inquérito Policial-Militar do Serviço de Alimentação da Previdência Social também o incrimina. Há, portanto, justificação suficiente para as determinações ministeriais examinadas, somente sendo possível ao impetrante defender-se de modo cabal nos processos administrativos e policiais existentes a respeito ou nas vias ordinárias, a que resolva encaminhar-se, pela necessidade de contra provas, que a via mandamental não permite. Por fim, cabe ressaltar que a Portaria n.º 7, de

27-4-1964, estabeleceu investigação, nos termos e para os efeitos do art. 7.º do Ato Institucional n.º 1, e êsse objetivo, de qualquer modo, foi excluído de apreciação judiciária pelo Ato Institucional n.º 2, art. 19.

Por êsses fundamentos, indeferimos a segurança.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — *Data venia*, não tomo conhecimento, por se tratar de ato excluído da apreciação do Tribunal

Decisãc

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, indeferiu-se o pedido, vencido o Sr. Min. Oscar Saraiva, que dêle não conhecia. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Hugo Auler. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder e Djalma da Cunha Mello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificadido, o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 45.564 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerentes — Condomínio do Edifício Interpac e litisconsortes

Requerido — O Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social

Acórdão

Alteração no quadro de atividades e profissões do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ato ministerial. Legalidade. Falta de qualidade para reclamar. O Ministro do Trabalho, nos termos do art. 570 da C.L.T. é a autoridade competente para alterar qualquer "categoria econômica". Quem não é sindicalizado, fora disso, não tem o direito de intervir na vida e relações dos sindicatos, sob qualquer aspecto, sobretudo diante de acôrdo homologado pela Justiça do Trabalho, cujas decisões escapam à revisão ou contrôle pelo T.F.R..

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 45.564, do Distrito Federal, impetrante Condomínio do Edifício Interpac e litisconsortes e impetrado o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em denegar o pedi-

do, conforme consta das notas taquígráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 70. Custas *ex lege*.

Brasília, 25 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Mir. Amarílio Benjamin:
— Trata-se de mandado de segurança requerido por Condomínios Imobiliários do Rio, Estado da Guanabara, contra o ato do Sr. Ministro do Trabalho, consistente na Portaria n.º 370, publicada a 18 de maio de 1964, que alterou no quadro de atividades e profissões do art. 577 da C.L.T. — 5.º grupo — a categoria econômica — “empresa de compra e venda, locação e administração de imóveis” — para “empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis, condomínios imobiliários e proprietários de imóveis”. Alegam ilegalidade e a intenção de forçá-los ao cumprimento dos acordos entre o “Sindicato dos Cabineiros de Elevador” e o antigo “Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis”, a que sempre se opuseram, salvo a partir sempre da data do acordo. Há no processo diversos litisconsortes. Tomamos as informações e ouvimos o Dr. Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— O nosso voto vai decorrer das regras ou princípios que passamos a enumerar:

1 — Hoje em dia o condomínio goza de personificação, para efeitos jurídicos diversos, inclusive representação judicial — (Lei n.º 4.591 — 16-12-64, art. 22, § 1.º, letra a) como, aliás admitimos, por construção, haja vista

o que afirmamos na Apelação Cível n.º 15.413 — (5-9-62) — logo os requerente podem estar em Juízo.

2 — O litisconsórcio em mandado de segurança está submetido às mesmas normas da impetração básica; assim, após os 120 dias do prazo de decadência, não cabe a adesão. Estão nesse caso, na espécie, os pleiteantes, de fls. 43 e 52. As informações impugnadas, e muito bem, a pretensa “caução de rato” da inicial, sem prestígio algum para valdar as postulações posteriores e fora do prazo, tanto mais quanto teve caráter genérico, sem referência ou qualificação pessoal dos futuros demandantes.

3 — A decisão do Ministro do Trabalho, impugnada na controvérsia, está assentada na C.L.T — art. 570 e seguintes, pois as modificações levadas a efeito tiveram o apoio da Comissão de Enquadramento Sindical. No poder de enquadrar e subdividir, estão compreendidos os de agrupar, dissociar ou fundir, alterar ou extinguir. Dessa forma, não se pode conceber que haja a menor ilegalidade no ato do Ministro do Trabalho que inclua num Sindicato uma profissão ou atividade, de existência real no quadro sócio-econômico que ensejou a deliberação, principalmente havendo absoluta conformidade lógica no agrupamento.

4 — As diversas ordens judiciárias, no sistema federal, são independentes, mas na escala das atribuições e competência, embora sem qualquer traço de superpoder ou chefia, é ao Supremo Tribunal Federal que incumbe,

dentro dos limites do recurso cabível, estatuir em definitivo sobre as deliberações dos ramos judiciários existentes. Na controvérsia *sub judice* apura-se que a Justiça do Trabalho já se manifestou sobre o acôrdo entre o “Sindicato dos Cabineiros” e o “Sindicato das Empresas Imobiliárias”, em sua nova forma, repelindo a pretensão dos “condomínios”. Ora, o Tribunal Federal de Recursos, não obstante a sua relevância, não pode, nem indiretamente, corrigir a decisão trabalhista. Basta considerar-se que a pretensão *sub judice*, de qualquer forma, teria que ser posta, como prejudicial, naquela outra instância.

5 — Por fim, sendo livre a sindicalização, havendo apenas preferência, para determinados fins, arts. 544, 546 e 547 da C.L.T., não assiste a qualquer trabalhador ou empresa, não sindicalizados, o menor direito de intervir na vida das entidades profissionais representativas, seja na organização ou no plano administrativo. Isto pôsto, os requerentes, estranhos como são às entidades mencionadas, não possuem qua-

lidade para pleitear contra as deliberações dos sindicatos e das autoridades administrativas, salvo a respectiva exclusão dos contratos que fôrem firmados, assim mesmo a Juízo do Ministro do Trabalho, como se depreende do art. 612 da C.L.T..

Por êsses fundamentos, indeferimos o pedido.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Difere, êste caso, Jo que relatei há pouco. Acompanhamento por isso o Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, denegou-se o pedido. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Henrique d’Ávila, Cunha Mello e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 45.641 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravados — Mário Fonseca e outros

Acórdão

Pessoal do serviço público federal centralizado ou descentralizado. Ato que reclassifica, reenquadra ou readapta servidor ou funcionário, não se impugna em processo de mandado de segurança, pois que sua

apreciação envolve numerosos elementos de fato, e confronto de situações, o que só se conjuga com processo administrativo individual e, a *posteriori*, vias ordinárias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 45.641, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento *in totum*, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de setembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Recurso de ofício e agravo prendem-se à decisão de fls. 114/116, cuja parte essencial está assim redigida: “Concedo a segurança, definitivamente. A Lei n.º 3.780, realmente, determinou em seu art. 43, a readaptação de funcionários que viessem exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a dois anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que forem enquadrados, ou houvessem exercido essas atribuições, até 21-8-959, por mais de cinco anos ininterruptos. Os impetrantes, consoante se infere dos documentos apresentados, e das informações da própria autoridade impetrada, estão amparados pelo referido dispositivo legal, no que tange ao direito à readaptação, mesmo porque os fatos que ale-

garam sequer foram contestados. Ora, nessas condições de funcionários com expectativa de readaptação, o verdadeiro será mantê-los nas mesmas funções em que pretendem ser readaptados, até final apreciação do processo de readaptação. O que não se compreende é, evidentemente, o não reconhecimento a *priori* do direito à readaptação, sem a finalização, ou mesmo a instauração, do processo administrativo respectivo. Se a lei estabeleceu tal direito, com fundamento em um exercício mais ou menos prolongado, razão não há para desobedecê-la, a pretexto de razões pendentes de julgamento. É princípio assente na jurisprudência de nossos Tribunais que o Estado, ao admitir que um funcionário exerça funções mais elevadas, e com vencimentos mais altos, que os de seu cargo, receba, enquanto no exercício, a contra-prestação da remuneração. Os impetrantes deverão permanecer nas funções de técnico de administração, com as vantagens pertinentes a êsse cargo, até serem convencidos, administrativamente, e através o processo próprio de readaptação, de sua incapacidade para tais funções. Até lá deve ser respeitada a disposição legal que consolida uma situação de fato, e que decorre, precisamente, da presunção de habilitação oriunda de prolongado e incontestado exercício. Mas, como é evidente, devem ser mantidos no nível inicial da classe. Nestes têrmos, é concedida a segurança, cujos efeitos

patrimoniais só valerão a partir do corrente exercício de 1963.”

Agravou a União Federal.

Contra-minuta à fls. 123.

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os soltou, com parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Os enquadramentos sectários da Lei n.º 3.780, não constituem matéria própria de mandado de segurança, assunto dedutível, solucionável no processo de mandado de segurança e isso mesmo ocorre com as readaptações. Veja-se nesse sentido a Súmula n.º 270 do Supremo Tribunal. Mais de estranhar quando por sobre eleição de processo in-

compatível nota-se atribuição do ato impugnado a uma autoridade sem atribuições para fazer ou desfazer no referente: — o delegado ou diretor dos Correios em São Paulo não pode readaptar servidores nem mesmo pagar, sem ordem superior, vencimentos de readaptações.

Reformo por isso a sentença.

Dou provimento *in totum*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 45.741 — GB.

Relator — Ex.^{mo} Sr. Min. Henocho Reis

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — The Prudential Assurance Company Limited

Acórdão

Para cálculo do impôsto de lucro extraordinário, incluem-se no capital as reservas do ano-base, apuradas em balanço.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 45.741, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento

para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de agosto de 1966.
— Márcio Ribeiro, Presidente;
Henocho Reis, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henoch Reis: — Recurso de ofício e Agravo da União, da sentença de fls. 30/31, que concedeu segurança à impetrante — “The Prudential Assurance Company Limited” — “para que seja ordenado ao Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda que suspenda a exigência do pagamento do impôsto adicional de lucro extraordinário, referente ao exercício de 1958, com exclusão das suas reservas, cancelando-se, em definitivo, a notificação R-68”.

Informações a fls. 18/23. Oficiou a fls. 25/26 o 5.º Procurador da República. O Dr. Juiz manteve a decisão, por despacho de fls. 39.

Oficiou nesta Instância Superior o douto 1.º Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — O Dr. Juiz *a quo* concedeu a segurança, sob o fundamento de que a distinção pretendida pela autoridade impetrada, entre “reservas” e “provisões”, não encontra amparo em nenhuma norma legal e a discriminação feita pelo regulamento, pretendendo estabelecer a distinção, é exorbitante e não pode prosperar. E conclui: “Constitui matéria de elementar conhecimento jurídico que o regulamento tem de se amoldar à (sic) lei que pretende regulamentar, não podendo, por isso mesmo, estabelecer distinção onde a lei não distingue e restringir onde a lei não restringiu”.

Acontece, porém, que a distinção é feita pela própria lei, como demonstrou o Procurador da República, cujas razões foram subscritas pelo douto 1.º Subprocurador-Geral da República já nesta Instância Superior.

Assim é que o art. 4.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, que instituiu a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas, estabelece: “Art. 4.º — Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos e as reservas, excluídas destas as provisões”.

Enquanto isto, a Súmula n.º 95 soluciona a hipótese de maneira positiva: “Para cálculo do impôsto de lucro extraordinário, incluem-se no capital as reservas do ano-base, apuradas em balanço.”

Nestas condições, dou provimento a ambos os recursos, para, reformando a sentença recorrida, cassar a segurança.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos para cassar a segurança. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.682 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União Federal
Agravadas — Isaac Saffer & Cia. Ltda. e outras

Acórdão

Impôsto de Consumo. Dedução de matéria-prima. Sòmente gozam da permissão legal os contribuintes que pagam o impôsto mediante “guia”.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.682, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de maio de 1966. —
Henrique d’Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — O caso dos autos é de mandado de segurança requerido por fabricantes de móveis para obter o desconto da matéria-prima, no pagamento do impôsto de consumo, relativamente ao produto fabricado.

Processou-se o pedido e o Dr. Juiz concedeu a segurança, recorrendo de officio. Existe recurso da União Federal.

Nesta Instância, falou a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Dou provimento e casso a segurança.

Esta Turma, interpretando o regulamento do impôsto de consumo, fixou-se em que sòmente os produtos sujeitos à selagem, mediante guia, gozam do desconto da matéria-prima.

Na hipótese, os requerentes são fabricantes de móveis sujeitos à selagem direta, pelo que não se podem beneficiar dessa concessão legal.

No mais, como melhor justificação do ponto de vista ora exposto, invoco o pronunciamento que emiti no Agravo em Mandado de Segurança n.º 31.800 (anexo):

“O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, o assunto é, mais ou menos, conhecido da casa: discute-se o desconto do impôsto pago na aquisição de matéria-prima pelos contribuintes do impôsto de consumo.

Diversos casos têm subido a êste Tribunal. Lembro-me bem que, num processo, de que foi Relator o Sr. Min. Henrique d’Ávila, a Turma, por proposta de S. Ex.^a, atendendo a que havia, na hipó-

tese, arguição de inconstitucionalidade, submeteu a controvérsia ao Tribunal Pleno (Agravo em Mandado de Segurança n.º 26.201).

Apesar das informações ou certas indagações a que procedi, não posso afirmar à Turma se o Tribunal já decidiu a matéria.

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Posso adiantar a V. Ex.^a que o Tribunal Pleno não decidiu, só em Turma.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — As fichas de protocolo estão em aberto, com a remessa tão-sòmente ao Tribunal Pleno. Coube a mim também outro processo em que fui Relator, no princípio do corrente ano (Agravo em Mandado de Segurança n.º 27.300), em que esta Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos e casou a segurança. Os impetrantes não viram acolhidos, no meu voto, os argumentos em que se teria baseado o Juiz. Posteriormente, tive notícia de que outras decisões da Turma eram em sentido contrário, isto é, pela concessão da segurança. Estando presente numa das sessões desta Primeira Turma, eu mesmo assisti ao julgamento de um feito em que, salvo engano, foi Relator o Sr. Min. Aguiar Dias, com o comparecimento até de advogado, em que, pelo voto do Relator, a tese sustentada pelo impetrante foi vencedora. Quando êste processo me veio às mãos, resolvi reexaminar cuidadosamente a matéria. Entendo que em certos assuntos o Tribunal deve fazer o máximo de esforço para manter uniformidade de decidir.

Não há coisa pior do que a instabilidade de decisões, principalmente de um Tribunal, como o nosso, que tem tanta responsabilidade na vida administrativa e na aplicação da legislação tributária. No caso, por exemplo, se prevalecer o critério dos impetrantes, o desfalque não será pequeno na cobrança do impôsto de consumo, porque se generaliza o princípio e êsse princípio será aplicável a todo e qualquer contribuinte desde que o fato se verifique. Como disse, reexaminei tôda a matéria e trouxe para exame dos meus eminentes Colegas o resultado dêsse estudo. Antes de ler as minhas notas, submeto à consideração da Turma o pensamento que adoto em relação à prejudicial de inconstitucionalidade. Não considero que a arguição seja relevante, porque em várias oportunidades tenho assim me manifestado. Se o regulamento transborda de lei, evidentemente, o defeito pode ser considerado independente de declaração ou de decretação de inconstitucionalidade. Basta que não se observe o regulamento, por isso que sob o ponto de vista da hierarquia, a lei é que prepondera. Portanto, a meu ver, a arguição não é relevante. Se os Colegas estiverem de acôrdo, passo à leitura das notas.

Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Márcio Ribeiro: — “De acôrdo”.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — No sistema dos anteriores regulamentos do Impôsto de Consumo, principalmente o Dec. n.º 43.711/58, o entendimento oficial sôbre matéria-prima, transformação, beneficiamento, dedu-

ção ou consideração do impôsto pago anteriormente, ressentia-se de uniformidade. Os dispositivos regulamentares são os mais diversos, compreendendo normas gerais e particulares. No relacionamento que fizemos encontramos:

1) — Dec. 43.711 — art. 9.º, item 4.º, isenta do impôsto de consumo os artigos que a fábrica produzir e empregar no próprio estabelecimento, para composição ou manufatura de seus produtos.

2) — Dec. n.º 43.711 — Percebe-se que o Regulamento teve em vista um regímen especial de fiscalização. Confirmam-se, dentre outros, os arts. 7.º, 8.º, 18, 46, e, a, b, 59, 76, 77, 98, a, 102, 104, 112, 126 § 3.º.

3) — Na Tabela A — *ad valorem* — recolhimento mediante guia — alínea XIII — Tintas — Dec. 43.711 — consta a isenção letra a — para os industriais que adquirirem produtos nacionais ou importarem produtos desta alínea, para empregarem como matéria-prima; e, ao mesmo tempo, a obrigação de “caução”, para o gôzo do favor — nota 1.ª.

4) — Na Tabela C — em razão da quantidade ou características técnicas, impôsto por meio de estampilhas, alíneas XVIII — existe isenção — item único — para o álcool aplicado como matéria-prima de produtos químicos ou vinhos licorosos e compostos, desde que os estabelecimentos fabris pertençam à mesma razão social, embora situados em localidade diferente.

5) — Na Tabela D — mais de um regímen de pagamento, na alínea XXI — bebidas — encon-

tram-se referências à “matéria-prima” nas seguintes passagens: nota 12.ª (filtração ou pasteurização do vinho, empregado como matéria-prima de outras bebidas ou de vinagre); nota 20.ª (definição de matéria-prima para o vinho mosto e mosto concentrado); isenção do item b (vinhos empregados como matéria-prima na fabricação do álcool e do vinagre).

Na alínea XXIV — Jóias — há a nota 9.ª, que cuida do pagamento quando há fornecimento de matéria-prima de terceiros e ainda autorização, quando a encomenda da obra provier de comerciante, para descontar, do valor total, o valor das pérolas cultivadas ou não, pedras preciosas e semipreciosas.

Na alínea XXVII — sal — vem consignada a isenção do sal empregado na fabricação da soda cáustica, desde que extraído pelo próprio fabricante — item único. Por fim, na alínea XVIII — tecidos — a nota 3.ª determina a não inclusão na tributação dos fios vendidos a industriais ou importados ou produzidos por estes, para servirem de matéria-prima em sua indústria.

Cabe recordar, ainda, que no regímen anterior ao Dec. n.º 43.711, foram fixadas as seguintes interpretações:

Circular n.º 83, de 1945. Produtos dos incisos 1 e 2 — Alínea XXIX — tecidos — adquiridos como matéria-prima, por fabricantes. Adotou o critério de se levar em conta o impôsto pago pelo produto adquirido.

Circular n.º 104, de 1945. Revogou a Circular n.º 83.

Circular n.º 141, de 1947. Esclareceu que a isenção prevista no item a da alínea XIV — tintas — abrangia apenas os artigos importados ou adquiridos por industriais, para serem empregados em suas indústrias; e fixou o conceito de “matéria-prima”: artigo indispensável à composição ou obtenção do produto, através de transformações industriais; não alcança os artigos empregados acessoriamente, como acabamento ou embelezamento.

Circular n.º 31, de 1949, com apoio no parecer n.º 2.768 — de 15 de dezembro de 1949 — da Junta Consultiva que sustentou não haver a lei distinguido entre “artigos indispensáveis” e “artigos” empregados acessoriamente, na definição de matéria-prima, — revogou a Circular n.º 141.

Circular n.º 1, de 1952. Tintas — alínea XIV — óleos essenciais e produtos químicos aromáticos — alínea XXVII — inciso 2; e Fios — alínea XXIX, inciso 2 — assentou que os critérios dessas alíneas, em relação à “matéria-prima”, somente beneficiam os produtos indicados, com relação aos fabricantes respectivos.

Circular n.º 87, de 1954, estendeu a todos os fabricantes, em qualquer das alíneas e produtos, o critério da dedução da matéria-prima das alíneas XIV, XXVII e XXIX — e revogou a Circular n.º 1, de 1952 (Ver Apelação Cível n.º 10.855 — SP. 16-10-62).

Em 1958, a 30 de dezembro, surgiu a Lei 3.520, cuja interpretação ainda não alcançou tranquilidade, principalmente devido à orientação que tomou o Governo

ao regulamentá-la. A Lei 3.520, deu nova redação a dispositivos do Dec. 43.711, acrescentou-lhes outras regras, suprimiu algumas e organizou por completo as tabelas, dentro de novos títulos e distribuição de produtos. A bem dizer, o Regulamento editado em seguida deveria conservar a disposição do Dec. 43.711, com o mesmo número de ordem, ajustar a nova redação, concretizar as supressões, aditar os acréscimos autorizados e renumerar os artigos. Todavia, o Governo preferiu dar feição inteiramente nova ao novo Regulamento. Surgiu assim o Dec. 45.422, de 12-2-59, onde não se identifica facilmente o sistema da Lei 3.520, nem se percebem, de pronto, as particularidades e as modificações que passaram a vigorar. Quanto, porém, aos aspectos que estamos examinando, a nosso ver a Lei n.º 3.520, pôs o problema, do seguinte modo:

I — Suprimiu o item 4.º, art. 9.º do Dec. 43.711 (isenção para os artigos que a fábrica produzia e aplicava no próprio estabelecimento, na composição ou manufatura de seus produtos).

II — Acrescentou ao capítulo das “Normas Gerais” a disposição do art. 5.º (fabricação de artigos sujeitos ao impôsto de consumo, utilizados, sem saírem do estabelecimento, na fabricação ou acondicionamento de outros produtos tributados, ensejando a incidência do impôsto no produto final, com a faculdade de dedução, pelo fabricante, dos impostos pagos sobre as matérias-primas empregadas).

III — Indicou expressamente os produtos que constituiriam a Tabela A. Adotou em relação a êles as observações das Tabelas A, B e D, do Dec. 43.711, e emitiu novos preceitos sôbre a nova Tabela A, entre os quais — Alteração 10.^a, o de n.º 2: “os fabricantes pagarão o impôsto com base nas vendas de mercadorias tributadas, apuradas quinzenalmente, deduzido, no mesmo período, o valor do impôsto relativo às matérias-primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importados, diretamente, para emprêgo na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados”. No Regulamento (Dec. 45.422) a Tabela A compreende 20 produtos indicados em particular e mais 8 sob o título genérico de “Produtos diversos” — alínea XXI. — A Tabela B — alínea XXII e XXVII — inclui respectivamente café torrado, móveis, fumo, fósforos, jóias, obras de ourives e relógios, bebidas. Para o pagamento do impôsto o Regulamento tem em vista os sistemas: Por guia, para os produtos da Tabela A — art. 145, com observações especiais, sôbre as alíneas III, V, XXI, incisos 2 e 3; e para os produtos da Tabela B — alínea XXVI (jóias); por estampilhas nas hipóteses do art. 196; e mediante selagem direta — art. 222 — para café torrado e moído, móveis, fumo, fósforos e bebidas.

Admite o Regulamento que os fabricantes de bebidas — Alínea XXVII — incisos 1 e 7, possuindo contador automático, possam pagar o impôsto por meio de guia — arts. 260 e 261.

Várias divergências estão postas com o Fisco. Uma das mais encarniçadas diz respeito à dedução do impôsto pago sôbre as matérias-primas. Os contribuintes reivindicam a possibilidade como princípio geral, enquanto o Fisco a restringe ao mínimo. O deslinde dessa dúvida não é tão fácil, mas fizemos o nosso estudo e chegamos a certas conclusões, que passamos a expor:

A) — Segundo a lei e o seu regulamento, determinadas normas são gerais, outras pertencem a grupos de mercadorias ou produtos e algumas têm em vista um produto em particular.

B) — O art. 5.º da Lei n.º 3.520, e que figura no Regulamento, sob o art. 149, § 1.º, aplica-se a todos os produtos, pois a lei não o limitou e o inseriu nas “normas gerais”. O art. 5.º da Lei 3.520, não tem o mesmo significado que a Alteração 10.^a, item 2.º. O art. 5.º considera o artigo que é produzido e depois utilizado como matéria-prima, sem sair do estabelecimento. Já a alteração 10.^a, n.º 2, visa as matérias-primas adquiridas ou importadas.

C) — A Alteração 100.^a, n.º 2, que o Regulamento consolidou no art. 148, é específica dos produtos da nova Tabela A, porque a Lei n.º 3.520, é que o declara — (alteração 10.^a, *caput*). Assim a disposição transitória do art. 426; e a de caráter permanente do art. 75, letra c.

D) — São disposições genéricas, desde que se verifiquem as ocorrências previstas, as do Regulamento nos arts. 130, 131, 132, 133, 138 b, 139 e, 220.

E) — Têm aplicação limitada os produtos que consideram os arts. 182 e 185 — Jóias; 272 e 273 — Vinho; e 158 artigos de higiene.

Isto pôsto, temos que na decisão dos diversos casos, que sobem ao Tribuna Federal de Recursos, o primeiro cuidado é a qualificação do produto na Tabela; em seguida, o exame da dedução pretendida, da matéria-prima e afinal, pelo confronto com as regras fundamentais, o critério aplicável.

Aplicadas essas regras ao caso dos autos, confirmo inteiramente o ponto de vista que já assentei no Agravo em Mandado de Segurança n.º 27.300.

Como os eminentes Colegas ouviram, os impetrantes são fabricantes de bebida, Tabela B — alínea XXVII. Têm, porém, um tratamento especial: a lei lhes concede desconto geral da matéria-prima, desde que possuam contador automático. Está à vista que o fabricante comum, sem contador automático, não pode usar do princípio.

É verdade que os impetrantes consideram que a medida infringe a isonomia.

Quando ouço falar em isonomia como terapêutica infalível para todos os males do País, fico, às vezes, revoltado. Mas, Juiz, sou obrigado a dar exemplo de serenidade e de compreensão. Reiteradas vezes tenho dito, com apoio nos mestres e na evolução do Direito e dos regimes políticos, que o princípio da isonomia tem precisamente em vista o cidadão, as garantias constitucionais de cará-

ter individual: que o princípio da isonomia surgiu na Constituição de 1891 em obediência à sua fonte primária, originária, que foi o estatuto da Revolução Francesa, como reconhecimento solene da enfática derrogação de todos os privilégios.

Isso, em poucas palavras, como os Colegas sabem, significa que não se distinguem no cidadão a côr, a raça, a língua, a religião e a ideologia. Todos são iguais perante a lei.

Dêsse modo, a mim não preocupa, em se tratando de tributo, pô-lo abaixo apenas porque se alega isonomia. Uma das razões por que o tributo atinge a sua realidade ideal é perfeitamente a distinção entre as classes, entre os cidadãos e entre os contribuintes.

Por fim há uma consideração que entendo relevante: não existe uma só palavra na Constituição Federal no sentido de que a cobrança do impôsto de consumo deva ser uniforme. Todos temos mais ou menos ressoando aos ouvidos a letra da Constituição. No quadro tributário, somente há referência ao princípio da “uniformidade” quanto ao impôsto de vendas e consignações — art. 19, § 5.º.

É êsse o único impôsto que a Constituição exige que seja uniforme. Assim mesmo, na prática — porque o constituinte não enumerou todos os aspectos por que se poderia distinguir, limitando-se à “procedência” e ao “destino” — na prática, de que serve de exemplo a legislação do Estado da Bahia, se distingue na cobrança do

referido impôsto de vendas e consignações pela “espécie”. No Estado da Bahia, jóias, bebidas e outros gêneros, que trazem em si a qualificação de dispensabilidade, pagam mais.

O impôsto de consumo, portanto, não padece de nenhum defeito, sob ponto de vista constitucional, em razão de ser cobrado pelo sistema mais prático, mais rentável e mais condizente com a necessidade da fiscalização.

Ainda uma vez o meu voto é para se dar provimento aos recur-

sos e cassar a segurança, com desculpas por ter-me estendido além do permitido.”

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a segurança, unânimeamente. Os Srs. Mins. Moacir Catunda e Henrique d’Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d’Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.727 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis
Agravantes — Walter Eisenlohr e outros
Agravada — União Federal

Acórdão

Gratificação de risco de vida e saúde. Sua concessão pressupõe fixação de suas condições em lei e processamento administrativo para exame de cada caso individual.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.727, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. re-

tro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de agosto de 1966.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Henoch Reis, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: —
Walter Eisenlohr e outros impe-

traram mandado de segurança perante o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública na Guanabara, contra ato do Diretor do Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda, que se nega a pagar-lhes a gratificação de risco de vida e saúde.

Informações a fls. 126/133, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Sentenciou o Dr. Juiz, denegando a segurança.

Daí o presente Agravo, oposto pelos impetrantes, o qual foi contraminutado. O Dr. Juiz manteve a sentença, por despacho, e a douta 1.^a Subprocuradoria-Geral da República oficiou nesta Instância Superior, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Como se observa do relatório, os impetrantes pleiteiam, por via do presente *writ*, compelir a autoridade impetrada a pagar-lhes a gratificação de risco de vida e saúde.

Não merece reparo a sentença que denegou a segurança, e cujos fundamentos adoto, nos termos seguintes: "... em suas informações, a autoridade impetrada se defende esclarecendo não se lhe poder apontar qualquer omissão, uma vez que providenciou todo o expediente necessário ao pagamento do benefício cuja conces-

são, todavia, depende de autorização do Ex.^{mo} Sr. Presidente da República.

Ora, nos termos do Dec. 1.826, de 1962, as propostas para a concessão da gratificação devem ser encaminhadas ao Presidente do Conselho de Ministros (hoje Presidente da República) para a devida autorização.

Vale dizer que, embora simplificando o processamento das propostas de gratificação, manteve o decreto a exigência do autorizo presidencial em todos os casos.

Na espécie em exame, a autoridade impetrada efetivou os atos que lhe competiam, em rigorosa obediência aos dispositivos regulamentadores da concessão da gratificação, não se lhe podendo atribuir qualquer omissão a justificar proteção mandamental".

Nego, portanto, provimento ao Agravo, para confirmar a sentença agravada, em todos os seus termos.

É meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.749 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — Universidade do Brasil
Agravado — Antônio Dias Rollemberg

Acórdão

Regímen de ensino superior. Sanções disciplinares.

Não merece deferimento o mandado de segurança contra a autoridade, que não é a responsável pelo ato impugnado; bem como tendo em vista sanções disciplinares, sobretudo invocando-se razões infundadas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.749, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de dezembro de 1965.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator (art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Antônio Dias Rollemberg e outros, estudantes de engenharia, impetraram o presente mandado de segurança contra o Diretor da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, que, pela Portaria n.º 13/64, suspendeu os impetrantes das atividades

escolares por 6 meses, em processo em que não foram observadas formalidades legais.

O Dr. Juiz, sentenciando a fls. 111 a 116, concedeu a segurança, acentuando: “Vistos, etc.

Antônio Dias Rollemberg, Francisco Miguel de Almeida Pires, Jones Bechara Cerqueira, José Jorge Teixeira Churro, Oduvaldo Siqueira Arnaud, Paulo César Guimarães Brandão, Paulo César Pinto e Ronaldo Barbosa Macedo impetram mandado de segurança contra o Diretor da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, que, pela Portaria n.º 13/64, suspendeu os impetrantes das atividades escolares por 6 meses, a partir de 1.º de julho de 1964, em processo em que não foram observadas as formalidades essenciais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/94.

Informações a fls. 98 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade apontada

como coatora, e, no mérito, o acêrto do ato impugnado.

Oficiou a fls. 107 o ilustrado Dr. Procurador da República, no sentido da denegação da ordem.

Tudo atentamente examinado.

— II —

Alegam os impetrantes que após os acontecimentos político-militares que culminaram com a queda do Govêrno Goulart, a Egrégia Congregação da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, houve por bem designar uma comissão para apuração dos fatos ali ocorridos no tumultuado dia 1.º de abril.

A comissão designada após instruir o processo com depoimentos colhidos, sugeriu a suspensão dos impetrantes, que foi aceita pela Congregação da Escola, tendo em conseqüência, o Sr. Diretor, pela Portaria n.º 13, de 1.º de julho de 1964, aplicado a pena de suspensão por 6 meses aos impetrantes, por ter sido constatado terem êsses alunos participado de atos considerados como de indisciplina, rebeldia e responsabilidade pela perturbação da ordem.

Sustentam os impetrantes que o processo disciplinar está eivado de vícios, eis que não lhes foi assegurado o elementar direito de defesa, o que constitui formalidade indispensável a todos os processos.

Entendem ainda os impetrantes, que a pena imposta não obedeceu a exata adequação do fato à norma regimental pertinente, pois os atos aos mesmos atribuídos não são capituláveis no dispo-

sitivo que permite a aplicação da pena de suspensão.

A digna autoridade impetrada sustentou em suas informações, inicialmente, que a impetração foi mal dirigida, pois o ato contra o qual se insurgem os impetrantes deve ser imputado ao Egrégio Conselho Universitário da Universidade do Brasil.

No mérito, pretende a autoridade apontada como coatora que nenhum defeito possa ser atribuído ao ato, cujas formalidades essenciais foram obedecidas.

Improcede a preliminar levantada nas informações.

Os impetrantes insurgem-se contra a Portaria n.º 13/64 baixada pela digna autoridade informante, através da qual foram suspensos pelo prazo de 6 meses

Não obstante haver sido referenciado pela Egrégia Congregação da Escola Nacional de Engenharia, o ato em tela foi praticado pela ilustre autoridade, e se acha consubstanciado na Portaria já referida.

Ainda assim não fôsse, a arguição não mereceria, eis que, à ilustre autoridade informante caberia prestar os esclarecimentos indispensáveis ao julgamento do feito, na qualidade de Presidente da Egrégia Congregação da Escola Nacional de Engenharia, que em sessão de 22 de abril do corrente ano designou a comissão encarregada de apurar os fatos.

Nos têrmos do art. 5.º da Lei n.º 1.533, de 1951, não se dará mandado de segurança, quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade

incompetente ou por inobservância de formalidade essencial.

A hipótese em exame, situa-se dentro da ressalva contida naquele dispositivo legal.

Os impetrantes atacam o ato precisamente por inobservância de formalidade essencial, isto é, a ausência de defesa.

Inteira razão assiste aos impetrantes.

Nenhuma formalidade deve ser havida como mais essencial e elementar do que a assecuração do direito de defesa.

Cuida-se de princípio universal, consagrado pela Carta Magna em seu art. 141, de tal forma integrado no sistema jurídico vigente que está a dispensar maiores considerações.

Ora, em suas informações não nega a digna autoridade, o fato alegado pelos impetrantes, de que não lhes foi assegurado o direito de defesa.

Vagamente se fala nas informações do preenchimento das formalidades essenciais do processo, aceitando, tímidamente, como o pronunciamento do representante estudantil feito na sessão do Conselho, em que teria afirmado que os alunos "aceitam a responsabilidade que lhes é imputada pelo inquérito".

É óbvio que o pronunciamento do representante estudantil não pode por nenhuma forma substituir o direito de defesa dos impetrantes, nem constitui fato significativo do acerto e ponderação da Comissão de Investigações.

A sentença acostada às informações, por nós proferida, não

apreciou hipótese idêntica à vertente, pois, ali, foi reconhecido que ao indiciado no inquérito havia sido assegurado o direito de defesa, que foi exercitado, inclusive, por intermédio de advogado constituído, fato que não ocorreu na espécie dos autos.

O segundo defeito apontado pelos impetrantes no ato impugnado também é de ser reconhecido.

A pena aplicada, não se ajusta à previsão regimental. Falta ao ato adequação.

De feito, a Portaria em questão conclui pela aplicação da pena de suspensão aos impetrantes, "por ter sido constatado terem êsses alunos participado de atos considerados como de indisciplina, rebeldia e responsabilidade pela perturbação da ordem, conforme está consignado no relatório".

O Regimento da Escola Nacional de Engenharia no capítulo IV do Título VII, estabelece as penalidades a que estarão sujeitos os alunos pelas faltas cometidas.

Assim é que o art. 174 contém o elenco das penas disciplinares aplicáveis: "Art. 174 — Os membros do corpo discente ficarão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- 1 — Advertência em particular pelo Diretor ou perante o Conselho Departamental;
- 2 — Repreensão;
- 3 — Expulsão das salas de aulas;
- 4 — Suspensão;
- 5 — Perdas de exames e provas;
- 6 — Expulsão da Escola".

Os arts. 175 e 176 descrevem os atos ilícitos suscetíveis de punição e a medida desta, nos seguintes termos: “Art. 175 — Serão punidos com as penas a que se referem as alíneas 1 e 2 do artigo anterior, os alunos que cometerem as seguintes faltas:

1 — desrespeito ao Diretor ou a qualquer membro do corpo docente;

2 — desobediência a prescrições feitas pelo Diretor ou por qualquer membro do corpo docente no exercício de suas funções;

3 — ofensa ou agressão a outro aluno da Escola;

4 — perturbação da ordem no recinto da Escola;

5 — danificação de material do patrimônio da escola, caso em que, além da pena disciplinar, ficará obrigado à indenização do dano ou substituição da coisa danificada;

6 — injúria a funcionário administrativo ou técnico auxiliar”.

“Art. 176 — Serão aplicadas as penas definidas nas alíneas 4, 5 e 6 do art. 174, conforme a gravidade da falta nos casos de:

1 — reincidência de atos enumerados no artigo anterior;

2 — prática de atos desonestos, incompatíveis com a dignidade do corpo docente;

3 — desacato, injúria ou agressão ao Diretor, a qualquer membro do corpo docente ou autoridade constituída;

4 — agressão a funcionário administrativo;

5 — prática de delitos sujeitos à sanção penal”.

Os atos de indisciplina como se vê no dispositivo regimental transcrito, estão sujeitos às penas de advertência e repreensão, somente sendo aplicável aos mesmos a pena de suspensão, na hipótese de reincidência.

Aos impetrantes não foi atribuída reincidência de prática de ato de indisciplina ou de perturbação da ordem, pois os fatos narrados no relatório da comissão são contínuos e ocorreram durante o movimento de 31 de março para 1.º de abril.

Falta, pois, à penalidade aplicada a indispensável adequação do fato ao tipo regimental, o que importa em defeito reparável pela via mandamental.

Registre-se, por último, que o longo relatório da douta comissão encarregada da apuração dos fatos, não é conclusivo quanto à medida da participação de cada um dos impetrantes no episódio narrado, cuja autoria não ficou perfeitamente definida, o que por si só bastaria para a concessão da segurança reclamada.

Os impetrantes foram, genericamente, responsabilizados pelos fatos verificados na Escola Nacional de Engenharia sem especificação da participação de cada um.

O ato impugnado, suspendendo os impetrantes sem lhes haver as-

segurado o direito de defesa, sem a indicação precisa dos atos cuja responsabilidade aos mesmos se atribui, viola direito líquido e certo dos impetrantes assegurado pelo art. 141 da Constituição Federal e até mesmo pelo Ato Institucional em vigor, que não obstante sua origem revolucionária manteve o direito de defesa.

Nestas condições e considerando o mais que dos autos consta, concedo a segurança impetrada”.

Desta decisão recorreu de officio, e agravou a Universidade do Brasil.

O recurso foi minutado e contraminutado.

Nesta Superior Instância a Junta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando a fls. 140, pronuncia-se pelo provimento.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Nego provimento a ambos os recursos para manter a decisão recorrida por seus fundamentos que se me afiguram jurídicos.

Atribui-se aos impetrantes determinadas faltas, praticadas na Escola de Engenharia da Universidade do Brasil, e de natureza disciplinar. Mas, como acentuou o Dr. Juiz a pena que lhes foi aplicada, primou pela severidade, e não obedeceu os critérios legais e regulamentares. Não foram os impetrantes ouvidos, nem tiveram oportunidade de se defender.

O Dr. Juiz, tendo em vista o manifesto cerceamento de defesa, concedeu a segurança para que a

autoridade coatora ouça antes os impetrantes, para depois applicar-lhes pena, caso o mereçam.

Mantenho a decisão recorrida que se me afigura acertada e jurídica.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Peço licença para divergir do eminente Sr. Min. Relator.

Da verificação que acabo de fazer rapidamente nos autos, constatei que, em primeiro lugar, a Diretoria da Escola de Engenharia impugnou o mandado de segurança impetrado contra a sua autoridade, mas ficou manifesto que o ato decorreu de determinação do Conselho Universitário, por intermédio do Magnífico Reitor.

Tais circunstâncias apontam como autoridade coatora não o Diretor da Escola de Engenharia, mas os órgãos superiores da Universidade.

Quanto ao mérito acho que o mandado não tem maior fundamento, vez que se trata de ato disciplinar não controlado judicialmente e que, quando pudesse ser apreciado, ainda assim, a motivação não corresponde à realidade e é contestada pela autoridade supostamente infratora, isto é, o representante dos estudantes teve acesso ao processo administrativo que precedeu às sanções applicadas. Defendeu-se como quis e não deve atribuir culpa à Escola, de alguma falha, e sim, à sua própria inépcia ou descuido. Por essas razões dou provimento e casso a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, deu-se provimento para cassar a se-

gurança. O Sr. Min. Antônio Nleder votou de acôrdo com o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 47.281 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 2.^a Vara, *ex officio*

Agravante — Rêde Ferroviária Federal S.A.: Estrada de Ferro Santos-Jundiaí

Agravados — José Carvalho Filho e outros

Acórdão

Funcionários federais cedidos a sociedades anônimas não têm direito aos benefícios decorrentes de acôrdo celebrado entre a emprêsa e seus trabalhadores.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 47.281, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 229/233, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de junho de 1966.
— *Oscar Saraiva*, Presidente;
Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — José Carvalho Filho e outros, funcionários públicos cedidos pela União à Rêde Ferro-

viária Federal S.A., requereram mandado de segurança contra o Diretor-Superintendente da Estrada de Ferro Santos—Jundiaí, onde trabalham, face à omissão desta autoridade em lhes mandar pagar vencimentos de acôrdo com tabelas decorrentes de ajuste entre a Rêde Ferroviária Federal e a Federação dos Trabalhadores Ferroviários, as quais, por cláusula expressa contida no mesmo, seriam aplicáveis aos funcionários cedidos pela União à sociedade.

Prestadas informações, foi a espécie assim decidida pelo MM. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Nacional em São Paulo: “Concedo a segurança, definitivamente.

Improcede a preliminar, pois a autoridade impetrada, consoante já decidido em inúmeras impetrações contra a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, tem legitimidade

para responder pelos atos praticados com lesão de direito líquido e certo de seus subordinados.

No mérito, impõe-se a concessão da segurança.

Não se nega, no caso, validade ao ajuste celebrado pela direção da Rêde Ferroviária Federal em prol dos ferroviários, inclusive os integrantes da Estrada de Ferro Santos a Jundiáí.

Pretende-se, apenas, deixar de pagar a determinados ferroviários os mesmos direitos que já vêm sendo pagos a outros, e isso tão-sòmente com fundamento na diversidade do vínculo obrigacional mantido por uns e outros com a Rêde Ferroviária Federal S.A..

Todavia, a Constituição Federal, em seu art. 157 assegura paridade de trabalho, que, evidentemente, não pode ser quebrada a pretexto de diferenciação tão-sòmente do estatuto que rege a condição jurídica do trabalhador. Em igualdade de condições, os trabalhadores devem perceber os mesmos salários, sejam funcionários públicos ou estejam sob o regime da C.L.T..

Concedo, pois, a segurança para o efeito de mandar, como mando, a autoridade impetrada cumprir o ajuste, em todos os seus t ermos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Recurso de of icio para o Egr egio Tribunal Federal de Recursos”.

Inconformada, agravou a R ede Ferrovi aria Federal, sustentando: a) nulidade da senten a, por n o ter considerado as express es injuriosas usadas na inicial contra

a autoridade impetrada, e por ter ignorado exce o de litispend ncia suscitada nas informa es; b) incompet ncia da autoridade impetrada para pr tica do ato contra cuja omiss o se reclama, o que a tornaria parte ileg tima na seguran a; c) n o cabimento do mandado de seguran a, por dirigido em prol da aplica o de ajuste de direito privado; d) improced ncia do pedido, no m rito, por faltar aos impetrantes direito l quido e certo   aplica o do aludido ajuste, firmado que foi  ste com a Federa o Nacional dos Trabalhadores Ferrovi rios, alcan ando, assim, t o-s mente o pessoal sujeito ao regime da Consolida o das Leis do Trabalho.

Contraminado o recurso, vieram os autos a  ste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral ofereceu parecer, apoiando as raz es aduzidas pela recorrente.

  o relat rio.

Voto

O Sr. *Min. Armando Rollemberg*: — A argu o de nulidade da senten a n o procede porque, sem embargo de conden vel a linguagem utilizada pela inicial, de refer ncia   autoridade impetrada, de tal circunst ncia n o decorre invalidade da decis o. Tamb m improcede a alega o de litispend ncia, provado que foi pelos agravados que o presente pedido de seguran a teve ingresso em Ju zo antes daquele apontado pela agravante como capaz de induzi-la.

Ainda improcedente   a afirma o de ilegitimidade processual do impetrado, pois, Diretor que   da

Estrada, ao qual estão subordinados os impetrantes, funcionários públicos, exerce em relação a êstes função de direção delegada pela administração.

Não assiste, porém, aos impetrantes, direito líquido e certo ao que pleiteiam.

Arrimam-se em acôrdo que fôra celebrado entre a Rêde Ferroviária e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, órgão do qual sòmente podem participar os trabalhadores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, os têrmos do citado acôrdo não podem obrigar a direção da sociedade anônima quanto aos funcionários federais que ali servem, valendo a cláusula que prevê a extensão das vantagens ali previstas a tais funcionários como simples recomendação a ser levada em conta na realização do enquadramento.

Inaceitável de outro lado a aplicação feita pela sentença do princípio de isonomia, pois que diverge a situação tipo do pessoal regido pelas leis trabalhistas daquela própria dos funcionários federais. Êstes gozam de vantagens não aplicáveis aos primeiros, e não se justifica que a estas pretendam somar benefícios outros porventura deferidos aos mesmos trabalhadores.

Dou, assim, provimento aos recursos para reformar a sentença e cassar a segurança concedida.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento, para cassar a segurança. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 47.641 — PI.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública

Agravante — IAPC

Agravados — Clóvis Pires Correia e outros

Acórdão

Mandado de segurança. Só os Presidentes dos Institutos têm atribuições para conceder benefícios atribuídos na Lei de Previdência. Incompetentes os Delegados para fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 47.641, do Estado do Piauí, em que são partes a acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de abril de 1966.
— *Iscar Saraiva*, Presidente;
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — Clóvis Pires Correia, cirurgião-dentista, Antônio de Araújo Chaves, médico, e Oséas Osório e Rocha, cirurgião-dentista, lotados e com exercício na Delegacia do IAPC no Piauí, requereram mandado de segurança contra o ato do Delegado do referido Instituto naquele Estado, que lhes negou a opção por êles manifestada pelo tempo de serviço integral, em obséquio ao que lhes assegura a Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

Esgrimem com os diferentes artigos do diploma legal citado e invocam precedentes locais, com outras seguranças, a funcionários de outras autarquias, concedidos pelo Juízo *a quo*.

Ouvido o Delegado local êste alegou não ter competência para deferir o pedido que lhes fizeram os impetrantes, o qual envolvia medida da competência do Presidente do Instituto. Alegou ainda a não regulamentação da Lei invocada.

O Procurador da República, por motivo de fôro íntimo, deu-se por impedido, e o seu substituto opinou pela concessão do *remedium juris*.

A sentença, sem enfrentar a questão da competência do Delegado, concedeu a segurança, assegurando aos impetrantes nos têr-

mos do § 3.º do art. 49 da Lei n.º 3.780, o acréscimo em seus vencimentos de justificação de tempo integral. E recorreu de officio.

O Procurador do IAPC agravou, sustentando a incompetência do Delegado para conceder o favor pleiteado e pedindo a cassação do *writ*. Houve contraminuta e vários incidentes quanto ao cumprimento do mandado.

O Dr. Juiz manteve o seu despacho e, nesta Instância, a douta Subprocuradoria se manifestou, subscrevendo as alegações do agravante.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — A Resolução n.º 2.563, publicada no Boletim de Serviço n.º 2.134, do IAPC, nega aos Delegados poderes para conceder ou negar gratificações.

É certo que a Lei Orgânica da Previdência Social abriu ensanchas à rigidez dessa determinação quando, no parágrafo único do art. 104, conferiu aos Conselhos Administrativos dos Institutos o poder de delegar competência para certos atos que, como ensina Russomano, têm, todavia, que ser “estritos”, isto é, rigorosamente nomeados.

Ora, se o Delegado local não tinha atribuições para conceder o benefício pleiteado pelos agravados, conforme deixou claro no indeferimento ao pedido dos mesmos, no qual apontou o Presidente do Instituto, como a autoridade

a que se deveriam dirigir, evidente que não exerceu qualquer coação sôbre os agravantes.

É essa, de resto, a lição de Castro Nunes (*Do Mandado de Segurança*, fls. 253) quando afirma: “só se ordena a autoridade que faça aquilo que, por lei, consta nas suas atribuições”.

Dou provimento ao agravo para cassar a segurança, ressalvado aos agravantes o pleiteamento regular do invocado direito.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Mello e Hugo Auler, êste último em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 47.730 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Requerente — Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama
Requerido — O Sr. Ministro da Educação e Cultura

Acórdão

Diploma de curso superior. Irregularidades de frequência argüidas quanto ao curso secundário. Conseqüência. Desde que provadamente concluído o curso secundário com regular e legal prestação de exames sob fiscalização oficial, não podem as irregularidades argüidas, embora constatadas mas reconhecidamente generalizadas, ter como conseqüência a sustação da validade do diploma do curso superior nem a necessidade de convalidação do curso secundário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 47.730 do Distrito Federal, impetrante Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama e impetrado o Sr. Ministro da Educação e Cultura:

Acorda, por maioria de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em conceder a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fa-

zendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 75. Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente;
Henrique d'Ávila, Relator (Art. 81 do R.I.).

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Em 25 de março último, o Ministro da Educação proferiu o se-

guinte despacho: “O parecer n.º 45/65 C.F.E. reconhece que foi feito “irregularmente, sem possibilidade de frequência normal, pelo menos nas duas últimas séries do colégio”, o curso de Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama.

No adendo ao citado parecer é reafirmada a irregularidade.

Cabe, por conseguinte, sanar os vícios existentes.

O curso secundário não é mero curso de preparação ao curso superior; êle tem objetivos próprios. A realização de um curso superior não pode suprir falhas existentes no curso secundário, mormente quando êste foi feito com infração à lei.

No caso, está apurado que houve aprovação nas duas últimas séries do 2.º ciclo secundário, sem frequência, com prestação de exames em primeira época, o que a lei, na ocasião, impedia.

Resta, portanto, impor a convalidação do curso, com a prestação de exames, sustentando-se a validade do diploma de curso superior, até a aprovação nos exames de validação.

Quanto ao pedido formulado pelo Sr. Coronel encarregado do IPM, no sentido de a êle retornar o processo, após o pronunciamento dêste Ministério, nego atendimento.

Com a denúncia trazida a êste Ministério, após o que apurou, exauriu-se a tarefa do Sr. encarregado do IPM.

O processo deverá ter a sua tramitação normal nos órgãos dêste Ministério, arquivando-se, afinal, no S.C.

Dê-se ciência dos termos dêste despacho ao Sr. Coronel encarregado do IPM.

À Diretoria do Ensino Superior para tomar as providências cabíveis e comunicar ao interessado a exigência quanto à revalidação do seu curso secundário.

Em 25 de março de 1965. *Raymundo Moniz de Aragão.*

Em aditamento ao despacho supra, registro que a irregularidade apontada no presente processo não é, apenas, quanto à prestação de exames em primeira época, sem frequência. Consta, no Vol. 5, às fls. 76 *usque* 78A, laudo do Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, que apurou a existência de rasuras e interpolações em boletins de exames, relativamente ao nome do estudante a que se refere o presente processo, e tanto gera fundadas dúvidas sôbre a aprovação obtida, recomendando-se, no caso, tanto quanto a falta de frequência, a convalidação do curso, que determinei, como determino, seja feita.

À Diretoria do Ensino Superior”.

Em razão dêsse despacho, Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama, menos de um mês depois daquela data — aos 22-4-65 — ajuizou pedido de mandado de segurança.

Concedida a suspensão liminar do ato pelo nosso eminente Presidente Min. Godoy Ilha, Relator até então, tendo sido prestadas as informações. É de se notar que essas informações são da autoria do Consultor-Jurídico do Ministério, Dr. Álvaro Álvares da Silva

Campos, e são concluídos com estas palavras: (lê)

A Subprocuradoria-Geral da República ofereceu o parecer de fls. 49.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Como se viu, o Sr. Ministro da Educação, ao proferir seu despacho “impondo” (é o verbo usado) *verbis*: “a convalidação do curso” pela prestação de novos exames do curso científico e “sustando” (também o verbo usado) *verbis*: “a validade do diploma de curso superior, até a aprovação nos exames de validação”, fê-lo baseado no Parecer n.º 45/65 do C.F.E. Esse Parecer não veio com as informações, como deveria ter acontecido, mas está nos autos na íntegra. O Parecer do Conselho Federal de Educação, órgão composto de pessoas da mais alta autoridade no campo do ensino nacional, e do mais alto conceito na vida social, está assim redigido: “O Sr. Ministro da Educação solicita ao Conselho que se pronuncie sobre o processo encaminhado pelo Cel. Gérson de Pinna, encarregado de IPM no Ministério da Educação e no qual Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama é acusado de “haver obtido o seu curso científico, no Colégio Piedade, de maneira fraudulenta ou ilegal”.

No seu ofício o Coronel encarregado do IPM solicita ao Sr. Ministro “providências no sentido de que esse Ministério se pronuncie a respeito, sendo de parecer que

se deva impor ao acusado a obrigação legal de conquistar o seu curso científico, em colégio padrão, a fim de poder fazer uso do seu diploma de advogado”.

O processo relativo ao caso teve início em 1951, com base na denúncia apresentada ao Ministro da Educação pelo Prof. Rodolfo Novelli, e na qual se afirmava haver Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama ter ingressado na Faculdade de Ciências Jurídicas com “certificado falso de conclusão do curso secundário”. O documento fôra fornecido pelo Colégio Piedade, estabelecimento de propriedade do pai do acusado.

Com o fim de apurar os fatos constantes da denúncia, o Diretor do Ensino Secundário, em maio de 1952, determinou abertura de inquérito administrativo, o qual concluiu os seus trabalhos em agosto do mesmo ano. O inquérito processou-se em duas etapas, tendo a Comissão apresentado dois relatórios.

Em sua primeira fase as investigações nos forneceram os seguintes dados:

1) o acusado teria feito o ciclo colegial, científico, do curso secundário, no Colégio Piedade, de 1945 a 1947, ao mesmo tempo, que de maio de 1946 a junho de 1948, foi aluno da Escola Naval em regime de internato.

2) não existiam no colégio o livro de matrícula e os diários de classe. Foi exibido o livro de atas de exames finais, o que, segundo a Comissão de Inquérito “não supre a falta do livro de matrícula, do qual é a consequência necessária”. Em seu depoimento o Dire-

tor informou que pelo sistema adotado não havia livro de matrícula.

3) nas atas de exames finais, assinadas pelo Inspetor Federal, consta o nome do acusado como tendo sido aprovado na 1.^a série do colégio, curso científico noturno, na segunda época em 1945, e primeira época nas 2.^a e 3.^a séries, do mesmo curso noturno, em 1946 e 1947.

4) na perícia realizada pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, foi constatada adulteração (rasura mecânica e lavagem química) nos boletins de resultados finais enviados pelo colégio ao Ministério da Educação, com interpolação do nome do acusado.

Verificadas essas irregularidades, ausência dos livros já mencionados e vícios encontrados em documentos ali organizados, entendeu a Comissão em seu primeiro Relatório que deve o estabelecimento “ser compelido a adaptar-se ao sistema legal vigente, adotando os livros necessários e mantendo-os, depois de concluídos, no seu arquivo, sem prejuízo de outras penalidades que ocorreram à autoridade superior”.

Quanto à situação do ex-aluno Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama, a Comissão chegou à conclusão de que o mesmo “não teve curso regular no Colégio Piedade, ou, pelo menos, teve sua frequência facilitada pela Direção do Colégio, porque se tornava impossível que frequentasse com assiduidade o referido estabelecimento,

em virtude de sua situação de aluno interno da Escola Naval”.

Considerando que o Relatório não era suficientemente conclusivo, determinou o Diretor do Ensino Secundário que a Comissão prosseguisse o inquérito, tomando providências complementares, necessárias ao julgamento final do processo.

Para êsse fim foram tomados os depoimentos dos inspetores que tiveram exercício no Colégio Piedade, inclusive o inspetor que havia autenticado os documentos de que constam as notas do acusado. Foram ouvidos igualmente professores e alguns alunos do colégio ao tempo em que havia cursado Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama. Segundo êsses depoimentos o acusado teria sido aluno do curso científico noturno nos anos de 1945, 1946 e 1947.

Solicitou a Comissão ao Gabinete de Exames Periciais novas informações sobre os boletins, verificando-se que as adulterações (rasuras e interpolação) foram executadas de uma só vez e em data posterior a 1947. Em face dêsse esclarecimento a Comissão entendeu que “tais rasuras não foram feitas no colégio porque a êsse tempo os boletins se achavam arquivados na Diretoria do Ensino Secundário.”

Realizadas novas buscas nos arquivos do colégio, foi encontrado o livro de matrículas do curso científico diurno relativo ao ano de 1945. Nesse livro, devidamente rubricado pelo Inspetor Monseñor José de Aquino, consta a matrícula de Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama, o qual em seu

depoimento anterior havia declarado que freqüentou, de início, o curso científico diurno, transferindo-se posteriormente para o noturno.

Apurou ainda a Comissão que a matrícula nos anos de 1946 e 1947, foi completada pelo Inspector Osman Marinho, conforme seu depoimento, através de despachos nas petições, que constam da pasta individual do ex-aluno, existente no arquivo do estabelecimento.

Em face dêsses novos elementos colhidos julgou a Comissão poder apresentar as seguintes conclusões:

1) Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama foi aluno matriculado nas três séries do curso científico noturno do Colégio Piedade, tendo feito provas parciais e exames finais;

2) é de parecer que fique validado o curso não obstante sua irregularidade quanto à freqüência, isto porque a falta de freqüência era generalizada no curso noturno, incorrendo nessa falta cerca de 60% de alunos, e nesse caso a cassação do curso prestado deveria necessariamente estender-se a todos os alunos nessas condições.

3) finalmente propõe que o colégio seja punido com a pena de advertência e repreensão, pena esta que, a pedido da Direção do colégio, foi cancelada alguns meses após (janeiro de 1953) pelo então Ministro da Educação.

Não há no processo ratificação expressa do Relatório pelo Diretor do Ensino Secundário na parte referente à validação do curso do

acusado proposta pela Comissão. No entretanto, como houve despacho daquela autoridade mandando citar o Diretor do colégio para apresentar defesa relativamente à pena imposta, e posteriormente cancelamento da punição, é de se presumir aceitação tácita da conclusão referente ao curso.

Ao processo primitivo, como resultado do Inquérito Policial-Militar, foram anexados novos depoimentos, entre os quais se destacam o de Romeu Fernandes e Cleanto Rodrigues de Siqueira, o primeiro Chefe de Seção de Fiscalização da Vida Escolar ao tempo do inquérito, e o segundo, Técnico em Educação do Ministério em exercício na mesma Seção, naquela época. Ambos os depoimentos contestam as conclusões do segundo Relatório da Comissão, afirmando tratar-se de falsificação.

O exame dos elementos coligidos pelo inquérito procedido pela Comissão e constantes do Processo 57.233/51, nos impõem as seguintes conclusões:

1) era impossível ao acusado cursar regularmente as duas últimas séries do colégio, em 1946 e 1947, por ser, naquele tempo, aluno da Escola Naval em regime de internato;

2) o curso noturno do Colégio Piedade apresentava graves irregularidades quanto aos documentos escolares e à freqüência;

3) houve adulterações (rasuras e interpolação) nos boletins de resultados finais enviados pelo colégio ao Ministério da Educação.

No que diz respeito a essas adulterações não encontramos no processo provas suficientemente conclusivas que nos autorizem uma afirmação categórica quanto a sua autoria. Dir-se-á que, no caso, a falsificação aproveita o acusado. Mas não deixa ser estranhável que sendo relativamente fácil ao colégio, forjar um documento formalmente perfeito, tenha recorrido ao expediente de uma grosseira falsificação, conforme atestou a perícia. Por outro lado, não sendo, ainda, aluno da Escola Naval em 1945, e a julgar pela prova documental representada pelo livro de matrícula é possível que o acusado tenha cursado a 1.^a série do curso noturno. Mas nesta hipótese não se compreenderia a necessidade de falsificação do boletim referente a essa série. Segundo vimos, a Comissão julgou que a falsificação, tendo sido feita de uma só vez e em data posterior a 1947, não poderia ter ocorrido no colégio por se encontrarem os boletins já nos arquivos do Ministério.

De qualquer modo o curso de Luiz Gonzaga Prado Ferreira da Gama se fêz irregularmente sem possibilidade de freqüência normal, pelo menos nas duas últimas séries do colégio.

Nos casos de irregularidade ou falsificação de atos escolares o Conselho tem adotado o princípio que já orientava o antigo Conselho Nacional de Educação, isto é, de não existir nulidade sem prejuízo, e de que se deve aproveitar, quando separáveis, num ato complexo, a parte íntegra e a que é diretamente afetada pelo vício.

Construiu-se assim uma jurisprudência que permitirá, em cada caso, salvar as etapas escolares regularmente vencidas e sanar os defeitos apontados em qualquer das fases do processo de formação educacional” (Parecer 42/63).

Importa, ainda, acentuar, que na esfera administrativa e especialmente no âmbito dos atos escolares, não se podem aplicar pura e simplesmente os critérios de nulidade dos atos jurídicos que imperam no domínio do direito privado.

Em direito administrativo é doutrina geralmente aceita que numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência de seus efeitos. É conhecida a observação de Planiol e Ripert segundo a qual se a invalidez do ato jurídico, como sanção à infringência da lei, importa em conseqüências mais nocivas que as decorrentes da sua validade, é o caso deixá-lo subsistir. Na vida educativa, maior cautela se impõe na aplicação de nulidade das etapas escolares como sanção penal à infringência da lei ou de outros atos delituosos. Tratando de caso de falsificação de ato escolar no Parecer 322/63, o Conselheiro Barreto Filho, com sua habitual lucidez, assim se expressava: “A idéia de impedir o aluno pilhado em algum deslize na vida escolar, de continuar cursos ou estudos, anulando os que já tenha realizado, surge como sanção aparentemente justificada contra o comportamento imoral ou delituoso. Mas, no segundo momento de reflexão, compreende-se que as sanções exigidas por êsses

fatos devem ser reguladas e apuradas na órbita penal e não ser duplicadas com a inutilização pura e simples para o trabalho educacional. Ao contrário, seria de desejar que os próprios condenados, se intelectualmente capazes, fôsse beneficiados, como instrumento de recuperação social e possibilidade de retornar ao convívio humano no exercício de uma profissão, com a faculdade de desenvolver ou continuar estudos”.

Admitida a hipótese da irregularidade do ciclo colegial, não vemos por que invalidá-lo se o aluno prestou com aproveitamento todos os exames, demonstrando capacidade intelectual no concurso de habilitação à Faculdade de Direito. Do ponto de vista pedagógico a seqüência de estudos exigida por lei tem por fim garantir o essencial de cada etapa formativa. Esta formação foi assegurada, se considerarmos que o acusado frequentou dois anos a Escola Naval em regime de tempo integral, ou seja, um curso de nível idêntico, se não superior em alguns aspectos, ao ciclo colegial. Se houve falsificação documental, a responsabilidade há que ser apurada na órbita penal, sem que isso deva implicar necessariamente a nulidade do curso.

Em face do exposto, entendemos que razões de ordem pedagógico-administrativa desaconselham alteração da situação administrativa que foi estabelecida para o interessado, decorrente dos despachos Ministeriais e do registro de diploma do curso superior que não poderia ser afetado por não padecer de nenhum vício ou

irregularidade. Quanto às sanções penais porventura cabíveis serão aplicadas pelas autoridades competentes.

Em 8 de fevereiro de 1965.

(a) *José Barreto Filho* —
Presidente
Newton Sucupira — Re-
lator
Vandick Nóbrega
Abgar Renault”.

Ora, da afirmação do Conselho não podia o Ministro ter tirado a consequência em que importa sua decisão. A premissa, segundo a análise que se lhe segue, no próprio parecer invocado e o pronunciamento final dos respeitáveis membros daquele órgão — a premissa briga com a conclusão.

Não teria havido “frequência normal”. Isso, entretanto, autorizaria a decisão, dar-lhe-ia base jurídica?

O impedimento seria o de admissão ao exame — mas, permitido êste, lícito será sua anulação cerca de 14 anos depois?

O parecer invocado pelo Sr. Ministro da Educação responde, peremptoricamente, pela negativa.

Além dêsse parecer, há nos autos as peças de fls. 25 em diante. Trata-se de relatório de comissão de inquérito, nomeada em 1951, para apurar irregularidades com relação ao caso do suplicante. Tal relatório é aquêle a que se refere o suplicante na inicial e do qual transcreve partes. As conclusões não autorizam, absolutamente, o pressuposto do ato impugnado; não lhe dão suporte. Aliás, o relatório é de 1952, logo após, ou em

razão de denúncia de um professor despedido da Fundação Gama Filho.

Juridicamente, o ato é ilegal, porque fundado em acusação não comprovada conclusivamente. In- da que as irregularidades houves- sem sido verificadas, já não seria oportuno o despacho reclamado.

Este Tribunal tem um julgado modelar sôbre tal aspecto. Encon- tramo-lo na Apelação Cível n.º 746, Relator Min. Abner Vas- concellos, Revisor Min. Macedo Ludolf e Vogal Min. Arthur Marinho. Os votos são lapidares no desenvolvimento da tese sin- tetizada na emenda: “No período de inspeção preliminar de es- tabelecimento de Ensino Supe- rior, o aluno que é conservado e resiste às investigações feitas a seu respeito e que ainda no ato do reconhecimento da Escola é conservado, é aprovado em tôdas as matérias e recebe o diploma, não pode mais o seu curso ser argüido de irregularidades.

Em tais condições, o registro de título constitui um direito que a lei assegura ao seu portador”.

Por fim, é de se dar relêvo ao fato de que o despacho por cópia à fls. 46, na sua publicação no *Diário Oficial* de 22 de abril úl- timo, não contém o adendo que se vê à fls. 46, sem data, e sem, sequer, referência à data supra. Não será temeridade admitir que tal adendo tenha sido acrescenta- do na inciência do Ministro.

E não seria temeridade porque, tendo invocado, como se viu, o parecer do Conselho — parecer 45 — nesse mesmo parecer se encon-

tra conclusiva demonstração do desinterêsse do suplicante e mes- mo da impossibilidade de ter sido por êle levadas a efeito as aludi- das falsificações.

Alguém com o objetivo de pre- judicar?

As considerações do Conselho Nacional de Educação são estas: “No que diz respeito a essas adul- terações não encontramos no pro- cesso provas suficientemente con- clusivas que nos autorizem uma afirmação categórica quanto a sua autoria. Dir-se-á que, no caso, a falsificação aproveita o acusado. Mas não deixa de ser estranhável que sendo relativamente fácil ao Colégio forjar um documento for- malmente perfeito, tenha recorri- do ao expediente de uma grossei- ra falsificação, conforme atestou a perícia. Por outro lado, não sen- do, ainda, aluno da Escola Naval em 1945, e a julgar pela prova documental representada pelo li- vro de matrícula é possível que o acusado tenha cursado a 1.ª série do curso noturno. Mas nesta hipó- tese não se compreenderia a ne- cessidade de falsificação do bole- tim referente a essa série. Segun- do vimos, a Comissão julgou que a falsificação, tendo sido feita de uma só vez e em data posterior a 1947, não poderia ter ocorrido no colégio por se encontrarem os boletins já nos arquivos do Mi- nistério”.

Frente ao exposto e mais que dos autos consta, concedo a or- dem, ratificada, assim, a liminar dada pelo eminente Min. Godoy Ilha, nosso preclaro atual Presi- dente.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Sr. Presidente, argúi-se contra o impetrante a circunstância de haver êle concluído seu curso secundário com irregularidade, entre as quais avulta a falta de frequência escolar, além de interpolações nos livros arquivados no Ministério da Educação, do Ginásio onde fez êle seu curso.

Essas irregularidades, todavia, foram objetivadas em denúncia devidamente processada e levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação, que entendeu que tais falhas não bastavam para impedir o registro de seu diploma, acentuando que a falta de frequência ocorrida no tocante a mais de 40% dos alunos que cursavam o referido Ginásio; e que as interpolações também não teriam maior influência, porque se verificou que o impetrante, por fôrça de certificado fornecido e assinado pelos fiscais federais acreditados junto ao Ginásio, teria concluído regularmente o seu curso. Em vista dessas conclusões adotadas em inquérito administrativo, foi o seu diploma devidamente registrado em 1952. Recentemente, reabriu-se novamente a questão, voltando-se a insistir na falsidade dos certificados fornecidos e nas irregularidades no curso ginásial do impetrante.

Todavia, Sr. Presidente, tudo gira sòmente em tórno da falta de frequência. E esta irregularidade foi posta à margem pelo Conselho Nacional de Ensino, que não a considerou como capaz de ensejar a gravíssima pena a pos-

teriori do cancelamento de seu diploma. Também ficou consignado no inquérito que as interpolações nos livros teriam sido feitas posteriormente, quando os mesmos já se encontravam arquivados no Ministério da Educação e Cultura. É evidente que, tratando-se de um ato administrativo perfeito e acabado, qual seja o registro de diploma, seu desfazimento só pode ser admitido mediante provas certas e seguras de fraude ou falsidade. Não existindo tais provas, deve subsistir a presunção de que o diploma era legítimo e verdadeiro. Só demonstração inequívoca de fraude ou falsidade é que podia autorizar, decorridos quase 15 anos, o cancelamento de um registro mandado fazer, inclusive com o beneplácito do Conselho Nacional de Educação.

Concedo, também, a segurança, nos tórmos do voto do eminente Sr. Min. Relator.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Também concedo a ordem e procurarei ser o mais breve possível, justificando a minha adesão aos votos dos Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Henrique d'Ávila. E o motivo da minha convicção resulta da estabilidade dos atos administrativos, que é um dos pressupostos do Estado de direito. Os atos administrativos subsistem embora possam ser revogados por motivo de conveniência, quando isso não ferir direito líquido e certo, e por motivo de legitimidade. Aqui tratar-se-ia de uma possível revogação por motivo de le-

gitimidade. Mas verificamos que tôda a matéria, percorrida neste processo, foi objeto de um inquérito meticoloso, em 1951, inquérito êsse que terminou favoravelmente ao ora impetrante. É o que reconhece a Comissão, que já agora, em 8 de fevereiro de 1965, promoveu nôvo inquérito, comissão essa composta de pessoas ilustres e dignas.

Julgo, portanto, que êsse não é vício substancial. Mas se vício houvesse, ainda que tivesse relêvo, não poderia ser revisto 13 anos depois da primeira revisão, em que saiu incólume. Assim sendo, acompanho os votos dos Srs. Mins. Relator e Henrique d'Ávila: concedo a segurança.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Compreendo perfeitamente a posição tomada, no presente caso, pelo Sr. Ministro de Estado, talvez levado pela sua assessoria.

De minha parte, porém, como Juiz, posta a questão, não posso deixar de examiná-la em face dos princípios legais e jurídicos que informam a matéria. Todos sabemos que no campo do Direito a revogação dos atos administrativos, pela própria autoridade, constitui assunto dos mais apreciados e debatidos. De tudo que tenho lido até agora, cheguei à conclusão de que os atos administrativos, como todos os atos da vida do Estado, antes de tudo, devem produzir a necessária estabilidade. No entanto, tem-se admitido que, independentemente da

intervenção do Judiciário, poder competente para decidir em última análise tôdas as controvérsias, a autoridade administrativa possa revogar os seus próprios atos.

Contudo, para chegar a tanto, a autoridade administrativa há de encontrar uma razão superior, razão superior que os estudiosos classificam em nulidade absoluta, incompetência, ou falsidade. Há outro limite intransponível à ação da autoridade administrativa: é que a autoridade administrativa não possa anular ou revogar seus próprios atos, quando o ato haja produzido direito subjetivo consolidado. Uma vez que êsse direito subjetivo consolidado merece, de sua vez, a proteção do próprio Estado, não seria, portanto, a autoridade administrativa que iria contrariar, já não o direito subjetivo, mas uma regra legal a que todos devem obediência. No caso concreto, em primeiro lugar, entendo que o Tribunal fêz bem em conhecer da matéria, tendo, como tem, repetidamente, através de agravos em mandado de segurança, apreciado controvérsias mais ou menos semelhantes, em que interessados batem à porta dêste Pretório, p'iteando a nossa garantia contra anulação de exames, ou a denegação de certificados de conclusão de cursos. É, portanto, tranqüilo que o Tribunal Federal de Recursos possa examinar questões semelhantes, sobretudo pela simplicidade delas. De um lado, o impetrante alegando um direito subjetivo ferido, que se apresenta sem dependência de maior exame, e, de outro, um ato

administrativo que lesa êsse direito subjetivo, ato administrativo êsse que também não tem nenhuma complexidade para ser constatado ou verificado, desde que se apresenta da maneira mais simples, normalmente num despacho ministerial.

Acho, repito, acertado, em consequência, o conhecimento da matéria.

No mérito, as minhas observações iniciais levam-me a sustentar os princípios, que foram expostos.

O impetrante é titular de um direito, consistente em certificado de curso secundário e título de escola superior, expedido em forma legal, pelo menos aparentemente. Há uma soma considerável de tempo decorrido entre o ato de conclusão de curso secundário e a decisão ministerial. Só isto nos leva a certa ponderação. Mas, a meu ver, não é questão de tempo que nos deverá nortear na decisão que tenhamos que firmar, uma vez que realmente a questão não está posta sob o ponto de vista de prescrição. Estamos realmente examinando o ato. Existe nulidade absoluta, existe incompetência ou ilegitimidade de quem tinha praticado o ato anulado, existe falsidade? Não. Ao contrário, os laudos que foram apresentados como consequência, ou remate das investigações procedidas, atestam que houve apenas irregularidades que consistiram, sobretudo, na falta de frequência. No mais, o impetrante, em relação ao seu curso se-

cundário, apresenta-se escudado em certificado sob a assinatura do próprio Inspetor Federal, certificado êsse que nem a própria autoridade administrativa contesta. Os certificados são realidades concretas e legais. Ora, para a autoridade administrativa chegar a tanto, só podia fazê-lo na base da motivação apontada. Se essa motivação não existe, como ficou demonstrado, desde que não se pode elevar à situação de nulidade, de ilegitimidade, de incompetência ou de falsificação, a irregularidade da falta de frequência, segue-se, logicamente, que o ato administrativo foi revogado sem razão legal suficiente. Por outro lado, não podemos deixar de considerar, nesta oportunidade, que a decisão padece de grave defeito. Tão grave que sòmente êle, talvez, invalidasse o ato ministerial. É que havendo o ato ministerial se baseado em irregularidade do curso, a decisão não teria que se limitar tão-só ao interessado, ora impetrante.

A autoridade teria que relacionar tôdas as pessoas que fizeram o curso e determinar, em relação a elas, a mesma decisão, porque decidir isoladamente, é, não só negar o direito do impetrante, como também, cometer ilegalidade contra a ordem jurídica em geral. Concedo a ordem, por êsses motivos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: —
O ato do Sr. Ministro da Educa-

ção e Cultura, havido agora por ilegal ou abusivo, assenta-se em prova apurada em inquérito administrativo.

Afirmar a legalidade ou ilegalidade dêsse ato importa em penetrar e apreciar o merecimento da prova produzida no inquérito.

Importa em valorizar essa prova produzida na instância administrativa; importa em constituí-la.

Dá-se, contudo, que a ação de mandado de segurança é sumárisima, que há de necessariamente partir de direito líquido e certo, direito já realizado, já soberanamente constituído, direito êsse que não é, nem pode ser, o constante de investigação administrativa.

Basta salientar que essa prova produzida no inquérito administrativo foi apreciada pelo Conselho Nacional de Educação, que lhe emprestou certo valor, e, depois, apreciada pelo Ministro da Educação e Cultura, que a ela emprestou outro valor.

O Conselho, assentado nela, adotou uma decisão; o Ministro, assentado nela, adotou outra.

Isso demonstra de maneira a mais clara e indiscutível que a matéria é controvertida; que o ato do Sr. Ministro assentou-se em matéria que constitui objeto de prova que se acha a constituir; de matéria que pode ser valorizada num sentido ou noutro, tal o entendimento da autoridade que a aprecie.

É quanto basta para se concluir que a impetração não tem fundamento em direito líquido e certo, ou direito já plenamente realizado, ou soberanamente constituído, mas em direito que se acha a constituir.

Em não havendo direito líquido e certo a amparar, não tem cabimento o pedido de mandado de segurança.

Não conheço, pois, do pedido, *data venia* dos Srs. Ministros que dêle conheceram e o deferiram contrariando a letra do art. 141, § 24, da Constituição, a do art. 1.º, da Lei n.º 1.533, de 31-12-51, e de abundante jurisprudência, até mesmo desta Casa.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — *Data venia* do Sr. Min. Antônio Neder o direito líquido e certo, no caso, deveria vir baseado no diploma do Ensino Secundário e êsse direito só poderia ser contestado por prova séria e naqueles casos limitados em que se permite a revogação dos atos administrativos.

Concordo integralmente com o voto do Relator e com os que o acompanharam.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, concedeu-se a segurança, vencido o Sr. Min. Antônio Neder. Não tomou parte no julgamento

o Sr. Min. Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 48.037 — SC.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, *ex officio*

Agravante — IAPI

Agravado — Hildegar Corrêa Schwarz

Acórdão

Aposentadoria por invalidez. Cancelamento. É suscetível de ser cancelada aposentadoria por invalidez, nas condições previstas em lei, desde que ainda não transcorridos cinco anos ininterruptos quando da promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 48.037, do Estado de Santa Catarina, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de maio de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente e Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Hildegar Corrêa Schwarz,

fiandeira, impetrou mandado de segurança ao Dr. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, contra ato do Delegado Regional do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, naquele Estado, o qual, apesar de estar a impetrante afastada do serviço, por doença, há mais de dez anos ininterruptos, determinou o cancelamento de sua aposentadoria por invalidez, sob alegação de ter a impetrante readquirido capacidade laborativa.

Juntou documentos e a autoridade impetrada prestou, às fls. 18, informações agredindo a tempestividade do pedido e, no mérito, invocando a Lei Orgânica da Previdência Social. A essas alegações

deu chancela o Dr. Procurador da República.

Veio, então, a sentença, que rejeitou a preliminar da preclusão e, no mérito, invocando jurisprudência que aponta, concedeu a segurança, recorrendo de ofício.

Irresignado, o Dr. Procurador do Instituto agravou, havendo contra-razões, abonadas pela União.

Nesta Instância, oficiou a dou-ta Subprocuradoria postulando o acolhimento dos recursos.

É o relatório.

Voto (Vencido)

*O Sr. Min. J. J. Moreira Rabel-
lão*: — Já tenho votado repetidas
vêzes no sentido da tese esposada
pela sentença.

E se é certo que houve vacila-
ções na fixação do entendimento,
é hoje, remansada, a jurisprudên-
cia no sentido de que, após os cin-
co anos, a aposentadoria se torna
efetiva.

No caso, há a acrescentar a cir-
cunstância de que, ao advento da
Lei Orgânica da Previdência So-
cial, já a impetrante se achava,
há mais de cinco anos, afastada do
serviço, ininterruptamente, por
doença.

Nego provimento aos recursos.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: —
Data venia, divirjo do Sr. Min.
Relator, por entender que, se a

aposentadoria teve início em 1956,
a Lei Orgânica vigorando desde
agosto de 1960, realmente a inte-
ressada não se achava em seu gôzo
num quinquênio seguido, quando
do advento dessa Lei. O máximo
que se poderia considerar em seu
favor, dado que tivesse direito ad-
quirido pelo decurso de cinco anos
— o que sempre contestei mas
que o Egrégio Supremo Tribunal
Federal afirma — é que estaria
em curso a aquisição dêsse direi-
to, e tratava-se assim de situação
de mera expectativa.

Por isso, se contado o período
de 2 de outubro de 1956, realmen-
te já a suspensão ocorreu na vi-
gência da Lei Orgânica da Previ-
dência Social. Entendo, portanto,
como já tenho entendido nesta
Turma, que não prevalece, no
caso, a Súmula do Egrégio Supre-
mo Tribunal Federal, que prevê
hipótese diversa. Por isto, dou pro-
vimento para cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão
foi a seguinte: Por maioria de vo-
tos, deu-se provimento, vencido o
Sr. Min. Relator. O acórdão será
lavrado pelo Sr. Min. Presidente.
O Sr. Min. Armando Rollemberg
votou de acôrdo com o Sr. Min.
Oscar Saraiva. Não compareceu,
por motivo justificado, o Sr. Min.
Hugo Auler, que se encontra em
substituição ao Sr. Min. Cunha
Vasconcellos. Presidiu o julga-
mento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 48.573 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 2.^a Vara,
ex officio

Agravante — União Federal

Agravados — Néelson Dezotti e outros

Acórdão

Funcionário Público. Substituição não remunerada. A substituição eventual ou de rotina, sem ato de designação ou nomeação, não gera direito a remuneração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 48.573, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 67 a 69, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, a matéria já tem sido objeto de estudo nas diversas Turmas dêste Tribunal, sendo de notar que existem julgados da Primeira Turma, entre êles na Apel. Cível n.º 16.754, de Minas Gerais, relativamente a casos de substituição de Tesoureiros-Auxiliares, nos quais, até 1963, se de-

feria a diferença de vencimentos pelo exercício das substituições, quando ocorria designação especial para o cargo.

Últimamente, porém, a jurisprudência se vem firmando no sentido de negar essa pretensão, notadamente nos casos como o da espécie, de escrivães e auxiliares de Coletorias, que substituem, apenas de fato, cargos de superiores seus, sem que tivessem sido designados ou nomeados expressamente para tais exercícios, como bem o salienta o douto Procurador Paulo Sollberger no item 7 do seu parecer. Essas substituições, em Coletorias do interior, são de rotina e os respectivos funcionários nelas exercem suas atividades em régimen de colaboração como que automáticas e indispensáveis à necessidade dos serviços, sem que daí se deduza qualquer direito a diferença de vencimentos.

Exemplo de decisão recente, em sentido contrário ao da sentença ora agravada, é o do julgado no

Agravo em Mandado de Segurança n.º 50.326, de S. Paulo, na Primeira Turma, em data de 29 de abril passado, sendo Relator o eminente Min. Henrique d'Ávila, quando foi unânimemente cassada a segurança, que, por sinal, fôra concedida pelo mesmo Juiz Dr. Selwin Davis.

Ante tais considerações, dou provimento aos recursos, para cassar a segurança, na conformidade

do jurídico parecer da Subprocuradoria.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henocho Reis e Djalma da Cunha Mello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. *Min. Djalma da Cunha Mello*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 49.106 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Requerente — União Federal

Requerido — Juiz de Direito da Fazenda Pública em Fortaleza

Acórdão

Recurso *ex officio*. Sua inexistência. Englobamento de ações. Quer esteja em jôgo interêsse direto da União, quer da autarquia, a sentença deverá conter o recurso *ex officio*; caso não o contenha, será inexequível, por não transitar em julgado.

Havendo sido englobadas duas ações de ritos diferentes, passa o processo a correr pelo rito ordinário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 49.106, do Estado do Ceará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em Sessão Plena, por maioria, em conceder a segurança, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de outubro de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Trata-se de mandado de segurança requerido pela própria União contra ato do Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Fortaleza que, julgando englobadamente a ação de despejo, por falta de pagamento ajuizada pela Imobiliária Júlio Ventura contra o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), e a de consignação de alugueres dêste contra aquela, entretanto, omitiu no julgado o recurso *ex officio*, e,

ao receber a apelação voluntária de impetrante, negou-lhe efeito suspensivo.

Concedi a suspensão liminar do ato.

O Juiz prestou informações desacompanhadas, entretanto, de cópia da sentença a que se refere.

A autora da ação de despejo pediu a sua admissão no processo, como litisconsorte; com o que concordou a impetrante.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Quer se trate de interesse direto da União, quer de sua autarquia, a sentença devia, necessariamente, conter o recurso *ex officio* para este Tribunal.

Sendo esta a hipótese, tem exata aplicação ao caso a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal.

A sentença não era exequível, nem mesmo provisoriamente, porque, por falta do recurso *ex officio*, não transitara em julgado ainda.

Entendi no Mandado de Segurança 45.805, de São Paulo, que o recurso *ex officio* acompanha, nos seus efeitos, o voluntário cabível no mesmo caso.

Entretanto, no caso, havendo sido acumuladas duas ações de ritos diferentes — despejo e consignação — o processo passou a correr pelo rito ordinário (Cód. de Processo, art. n.º 155, parágrafo único).

Logo o vencido ficou privado de vantagem outorgada pelo art. 830, n.º III desse Código; seja pela Lei 1.300, art. 15, § 5.º.

Concedo, pois, o mandado para tornar definitiva a liminar já concedida.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Sr. Presidente, Relator, há algum tempo, de um mandado de segurança contra decisão do Juiz da Fazenda Pública de Minas Gerais, que em ação de despejo, por falta de pagamento, contra a entidade pública, deixou de dar ao recurso o efeito suspensivo, lembro-me de que, de acordo com o meu voto, o Tribunal assentou que, cabendo recurso de ofício de todas as decisões proferidas contra as entidades públicas, e importando o recurso de ofício em submissão da controvérsia ao Tribunal, de maneira a não se poder executar a decisão sem esse exame, a consequência natural seria a de que, em qualquer ação em que houvesse interesse da entidade pública, a sentença não poderia ser executada, sem o exame da Segunda Instância. Dentro disso se incluía, naturalmente, a própria ação de despejo, malgrado a determinação da lei de locação. O caso dos autos é também este.

Entendo, Sr. Presidente, que o Sr. Min. Relator decidiu de acordo com a lei e a opinião vencedora nesta Casa. S. Ex.^a acresceu a esse motivo de concessão, ainda um outro que é, também, vitorioso

no entendimento dos Tribunais: o de que a acumulação de ações dá lugar a que prevaleça o recurso da ação de maior amplitude. Na hipótese, havendo ação de consignação, cumulada com a de despejo, evidentemente há recurso contra a decisão que julga, ao mesmo tempo, as duas ações. Quando S. Ex.^a fez referência à decisão do Tribunal Paulista, quanto à equiparação do recurso de ofício ao voluntário, pretendia apartear para um esclarecimento. É que, segundo tenho entendido, de acôrdo, aliás, com os processualistas, a equiparação do recurso de ofício ao recurso voluntário diz respeito apenas à nominação, uma vez que a lei não diz o recurso de ofício qual seja. De sorte que, tôda vez que o recurso de ofício couber, êle será agravo, apelação ou agravo de instrumento, conforme o que, entre os mesmos, a parte possa usar. Era isso que no aparte, que não dei, pretendia aduzir, para minha satisfação, ao voto de S. Ex.^a. Com essas palavras ponho-me perfeitamente de acôrdo com o Sr. Min. Relator, pela concessão da segurança.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Sr. Presidente, eu sou um velho adversário do recurso de ofício — e não estou sòzinho nessa atitude.

Um grande nome da Justiça Brasileira, o Sr. Min. Arthur Ribeiro, escreveu, ao fazer o Código

de Processo de Minas Gerais, verdadeiro libelo contra o recurso de ofício.

O recurso de ofício, Sr. Presidente, deve ter tido e continua a ter um sentido precípua: o da defesa do Erário, o da defesa da economia do Estado. Êsse o sentido do recurso de ofício. Em mandado de segurança, sempre deve ser interposto, sem, contudo, efeito suspensivo.

Ora, no caso não há nenhum prejuízo para o Erário na execução da sentença. Então, creio que é de se aplicar a regra geral. Pelo direito comum, o recurso só tem o efeito devolutivo, nunca o efeito suspensivo. Assim, na ausência de lei expressa, e tendo em vista o sentido imediato do recurso de ofício, *data venia do Relator*, nego o mandado de segurança.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o eminente Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, concedeu-se a segurança, vencido o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Cunha Mello, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Oscar Saraiva. Pesidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 49.781 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Requerente — Alceu Barros de Toledo

Requerido — Juiz de Direito da 22.^a Vara Criminal

Acórdão

Não se afeiçoa à violência confiscatória a medida cautelar do Juiz que decreta o seqüestro de bens de peculatórios, ao receber a denúncia (Interpretação da Lei n.º 3.502 de 21-12-58).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 49.781, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em não conhecer do pedido, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de maio de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator. (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Contra o seqüestro de seus bens móveis e imóveis, decidido pelo Juiz criminal, Alceu Barros de Toledo pede segurança, sob argumento de que o Decreto-lei 3.240, de 8 de maio de 1941, foi totalmente revogado pela Lei 3.134, de 1.º de junho de 1957, e que o Código de Processo Penal limita o seqüestro aos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração (art. 126).

Ora, o impetrante incluído na denúncia do caso COMAL, que se refere a fatos ocorridos de 1960 a

1963, conforme prova pelo próprio têrmo do seqüestro, já havia adquirido muito antes os bens nêles mencionados.

Argumenta o impetrante, ainda, no sentido da incompetência do Juiz criminal, pois as medidas prescritas pela Lei 3.134 são decretadas no Juízo cível (art. 1.º, § 1.º).

O Juiz prestou informações, que foram adotadas pela Subprocuradoria-Geral.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A meu ver o Decreto-lei 3.240, está realmente revogado, não porque seus artigos sejam incompatíveis com os da Lei 3.134, mas porque a própria Constituição, art. 141, § 31, prescreveu do nosso Direito a pena de confisco.

Assim, se após a condenação não existe mais a incorporação dos bens do condenado à Fazenda Pública, parece-me evidente que, mesmo como medida cautelar ou assecuratória, não pode existir mais seqüestro indiscriminado sobre todos os bens do indiciado ou de terceiros que os tenham adquirido dolosamente ou com culpa grave.

A Lei 3.134, de 1957, trata de matéria diversa, mas o Código de Processo Penal, nos arts. 125 a 144, cogita de medidas assecuratórias aplicáveis, inclusive nos crimes contra a Fazenda Pública.

Mas, no Código do Processo, o seqüestro de imóveis, ou de móveis, são ambos permitidos com a restrição de que tenham sido adquiridos com o produto da infração.

No caso, as datas das escrituras, mencionadas no próprio termo de seqüestro, afastam essa possibilidade.

A denúncia se refere a duas ordens de fatos, já muito conhecidos e discutidos neste Tribunal: aquisição de café no mercado interno, a partir da segunda metade do ano de 1960, e o desfalque de US\$ 27.000.000 ocorrido em 1964.

A aproximação dêsses dois fatos parece arbitrária, mas, de qualquer forma, com produto proveniente dessas infrações não poderiam ter sido adquiridos quaisquer dos imóveis seqüestrados, pois a aquisição mais recente data de fevereiro de 1960.

Além disso, temos notícia de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal anulou *ex radice* o processo criminal, do qual se originou a medida impugnada.

Concedo, pois, a segurança.

Não acolho a preliminar, aventada hoje, pelo eminente Min. Antônio Neder, em caso idêntico, porque só caberia realmente recurso sobre a questão da competência ou não do Juiz criminal para decretar o seqüestro.

No mais, o recurso cabível era o de embargos, para o mesmo Juiz,

que não impede o uso do mandado de segurança.

Aliás, a inconstitucionalidade da medida é questão que sobreleva as demais e que podia ser examinada a qualquer tempo.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — *Data venia*, do Sr. Min. Relator, não conheço do recurso.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Não conheço, preliminarmente, porque a decisão seria recorrível na via ordinária. Aliás, isso é expresso no Código.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Meu voto, também, coerentemente com a manifestação que emiti em julgamentos semelhantes anteriores, é, preliminarmente, para não conhecer da matéria.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, não se conheceu do pedido, vencidos os Srs. Mins. Relator, Esdras Gueiros, Henocho Reis e Djalma da Cunha Mello. Designado Relator para lavrar o Acórdão o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Os Srs. Mins. Moacir Catunda, Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram de acordo com o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o Sr. Min. Godoy Ilha.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 50.029 — DF.

Relator — Ex.^{ma} Sr. Min. Oscar Saraiva

Requerente — Cooperativa Banco dos Comerciários do Recife Ltda.

Requerido — O Sr. Ministro da Fazenda

Acórdão

Decisão administrativa impeditiva da reabertura de Cooperativa de Crédito. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 50.029, do Distrito Federal, impetrante Cooperativa Banco dos Comerciários do Recife Ltda. e impetrado o Sr. Ministro da Fazenda:

Acorda, por unanimidade de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em negar a ordem e cassar a liminar, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 81. Custas *ex lege*.

Brasília, 25 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A Cooperativa Banco dos Comerciários do Recife Ltda. impetrou segurança contra o Sr. Ministro da Fazenda, como Presidente do Conselho Monetário Nacional e, bem assim, contra o Banco Central da República, argüindo que essas autoridades incorriam em excesso de poder e abuso de autoridade por terem determinado a paralisação do funcionamento da Cooperativa.

O mandado veio acompanhado de pedido de liminar que foi por mim deferido porque, realmente,

se não fôsse concedida a liminar a paralisação se operaria.

Expedidas as determinações suspensivas, e pedidas as informações, o Sr. Ministro da Fazenda, funcionando interinamente o Sr. Eduardo Lopes Rodrigues, prestou-as minuciosamente e fê-las acompanhar de documentação abundante.

Essa documentação dá notícia de que a signatário da procuração, que autoriza o Dr. advogado a impetrar a segurança, e que se apresenta como atual Diretor da Cooperativa, tem ficha bancária das menos recomendáveis, inclusive por manter estabelecimento lotérico, onde se pratica do chamado jôgo do bicho, e acentua-se, comprovadamente, que, na verdade, não se trata de extinguir o estabelecimento, mas de impedir que volte o mesmo a funcionar, depois de paralisado desde 1961.

Com estas informações, opinou a Subprocuradoria-Geral da República, nos termos do parecer a fôlhas 68, pelo indeferimento do mandado. Com êsse parecer, datado de 8 de novembro, veio uma petição da Subprocuradoria-Geral da República, postulando o cancelamento do despacho liminar, em face da natureza das informações.

Pareceu-me, porém, de melhor alvitre, em vez de decidir sôbre a liminar, trazer de imediato o processo a julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, verifica-se no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a fôlhas 68 a 73, que não se trata, realmente, do fechamento de estabelecimento ou da recusa de autorização para que continue a funcionar a Cooperativa, mas de despacho que impede a reabertura dessa Cooperativa. Não há dúvida alguma, na documentação junta aos autos, a fôlhas 51, em que o próprio impetrante se dirigiu ao Presidente do Banco Central da República pedindo a reabertura da Cooperativa e confessa que, em 1961, ela fechara, dando um prejuízo de Cr\$ 10.000.000 aos seus cooperativados.

Não consta no processo ato para comprovar como o impetrante, que se declara eleito, teria assumido essa função. Parece-me que houve uma eleição sumária, numa tomada de acervo, uma tentativa de continuidade nessa associação.

Ora, Sr. Presidente, a documentação trazida aos autos nas informações, pela sua natureza, pela sua segurança e pela sua meticulosidade, convencem de que, realmente, a associação cooperativa não poderia, nem deveria funcionar.

Assim, concluo, como o fez a Subprocuradoria-Geral da República, e acolhendo o seu pedido, pela denegação do mandado impetrado.

Denego pois a segurança, e caso, conseqüentemente, a liminar concedida, solicitando de V. Ex.^a a exposição, ainda hoje, de telegrama, comunicando ao Sr. Ministro da Fazenda essa decisão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se a ordem e casou-se a liminar. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Henrique d'Ávila e Djalma da Cunha Mello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoi Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 50.354 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Agravante — Viação Cometa S.A.

Agravado — DNER

Acórdão

Serviço público de transportes. Permissão. Diferença de concessão. Podêres da administração pública.

A permissão para a exploração do serviço público de transportes é sempre a título precário. Não

se confunde com a concessão. Por outro lado, sempre que nos casos concretos de alteração, a interessada é ouvida, atende-se à exigência elementar do regimento, sem que o poder permitente esteja obrigado a cumprir exatamente as restrições expostas. Por fim, não é possível apurar-se no mandado de segurança, por falta de fase probatória, se os dados ou elementos da alteração dão prejuízo à permissionária, como alega, ao contrário, do que proclama a Administração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 50.354, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 88/93, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de maio de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— A Viação Cometa S.A., empresa de transportes coletivos de passageiros em ônibus, dizendo-se concessionária das “linhas n.ºs 8/4 e 8/17”, ligando o Rio de Janeiro a São Paulo e vice-versa, requereu mandado de segurança contra o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, acusando-o de haver violado o seu direito, com a modificação introduzida na “faixa de horários” entre as empresas que operam nas mencionadas “linhas”, o que equivaleu à supressão de horário da linha 8/17 ou seu cancelamento.

Tomadas as informações, o DNER contraditou a requerente, esclarecendo que não houve “cancelamento da linha”, e sim alteração do horário; a “linha” continua com seu seccionamento em Queluz e a oferta de lugares é a mesma; e que, por fim, não tem nenhum cabimento o argumento de que a faixa da “linha 8/4” não comporta outro horário, bem assim o de que cada linha deve ter necessariamente “horário” próprio.

O Dr. Juiz, então, após o parecer do Ministério Público, indeferiu a segurança no pressuposto de que a requerente é titular de simples “permissão”, de natureza precária e revogável *ad nutum*, e ainda de que o ato impugnado é legal e não prejudicou a reclamante, que, em seguida, agravou.

Emitiu sua opinião o Dr. Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Hely Lopes Meireles, no seu valioso *Direito Administrativo* esclarece com proficiência o tema em debate quanto à qualificação do ato pelo qual o particular serve ao público, explorando o serviço de transporte coletivo: “Permissão é o ato administrativo dis-

cricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado nas condições estabelecidas pela Administração. Não se confunde com a concessão nem com a autorização: a concessão é contrato administrativo bilateral; a autorização é ato administrativo unilateral. Pela concessão contrata-se um serviço de utilidade pública; pela autorização consente-se numa atividade ou situação de interesse exclusivo do particular; pela permissão faculta-se a realização de uma atividade concorrente do Poder Público, do permissionário, e do público que vai utilizar a atividade permitida”.

Vê-se logo, pelas indicações apontadas, que o ato ou licença para exploração do serviço de transportes coletivos corresponde à “permissão”.

Não adianta, portanto, invocar-se doutrina estrangeira ou a simples denominação. O direito de terra estranha traduz conceitos e peculiaridades locais, enquanto a nomenclatura utilizada muitas vezes até nos documentos oficiais significa, exclusivamente, mera designação genérica, de caráter gramatical, sem repercussão técnica ou jurídica, sobretudo porque o conteúdo do ato e o seu real significado são dados pelas normas legais, disposições regulamentares e cláusulas dos instrumentos de investidura, chamados comumente de “têrmos de responsabilidades”. No sistema brasileiro a “permissão” ou “licença” tem assento

no Código Nacional de Trânsito — arts. 64 a 67; Decreto-lei n.º 8.463/45, art. 2.º, letra e; Decreto n.º 44.656/58, arts. 2.º, 46, 74, 75, 76; e 146 — itens XXII — Instruções de 26-5-46, D. O. de 14-6.

O Supremo Tribunal Federal segue essa orientação sobre a licença e precariedade dos direitos concedidos, como atestam as seguintes decisões: a) “A permissão para exploração de serviço público não se confunde com a concessão; não gera direitos ou o privilégio da atuação monopolística” — Recurso em Mandado de Segurança n.º 4.607 — 22-11-57, Relator: Min. Nélson Hungria — *Revista de Direito Administrativo*, volume 54, pág. 114. b) “Estrada de Rodagem-Empresa de Transporte Coletivo. Permissão não constitui monopólio. Recurso não provido” n.º 9.755, de 25-4-62. Relator designado: Min. Pedro Chaves — *Revista de Direito Rodoviário*, n.ºs 60-61, pág. 62.

Por sua vez o Tribunal Federal de Recursos já firmou também que: “O licenciamento deferido a empresas particulares, para o transporte rodoviário de passageiros, não dá lugar a monopólio em favor de qualquer destas, sob pena de infringência do art. 146 da Constituição” — 11-8-61 — Relato: Min. Oscar Saraiva.

O interessante é que nessa decisão, que o Supremo confirmou, com o aludido acórdão, no Recurso em Mandado de Segurança 9.755, figuramos na Turma e, embora de acórdão com a maioria quanto às limitações da “permissão”, ficamos vencidos, por enten-

dermos que, na conformidade das Instruções de 46, do DNER, art. 14, a permissionária devia ser ouvida, previamente, sobre a cessão de “linha” à outra empresa.

Como quer que seja, a impetrante, porém, sustenta que o poder concedente não pode ser arbitrário e invoca, precisamente o art. 14 das Instruções. Perfeito, concordamos. Se a Administração vinculou-se a determinada condição, é claro que a ela não se pode furtar. Todavia, na espécie, a exigência foi cumprida; se a consulta não ficou subordinada a ato formal qualificado, o que se passou revela que a suplicante teve oportunidade de se manifestar, e o fez, aliás, largamente. A comunicação da alteração do horário, para vigorar de 1.º de abril de 1965, em diante, é de 11 de março. A empresa, logo a 16 e 31 de março replicou, com as suas pretensões, obtendo resposta indeferitória em 5 de maio, e ainda pediu reconsideração. Quanto a êsse aspecto, portanto, nada mais há a fazer, não obstante, o DNER ponha o caso como simples mudança de horário, a permissionária foi ouvida e apresentou suas razões. Depois disso, o que resta ou sobreleva é saber-se, verdadeiramente, se há um direito de horário, da suplicante, a impor à Administração.

À primeira vista, percebe-se logo que a pretensão se choca com a precariedade da “permissão”, principalmente levando-se

em conta que o DNER há de ter agido em benefício do interesse geral. Também há de considerar-se que o DNER proclama, segura e convictamente, que a mudança de horários em nada prejudicou a pleiteante, mantida que foi nas duas “linhas” concedidas, uma direta e outra seccionada, e com a mesma oferta de lugares. É verdade que a interessada contesta tais conclusões, mas não há por que preferir-se a sua palavra à da autoridade. Em última análise, o positivo é que, para o perfeito deslinde da controvérsia, seria imprescindível demonstração pericial, com avaliação e registro de todos os detalhes, inclusive o levantamento dos dados produzidos na execução do novo horário. Ora, não possuindo o mandado dilação probatória, é evidente que vistoria e arbitramento não se podem efetuar. Daí resulta que, independente de outras reflexões, nem os fatos, em que o suposto direito se apóia, são certos e definidos.

Por fim, deve ficar consignado que, desde janeiro de 1962, estão em vigor novas Instruções sobre o “Regime de Alvará de licença para o transporte coletivo de passageiros em rodovias federais” — *Revista de Direito Rodoviário*, n.º 54 — que põe o serviço rigorosamente sob a discricção do DNER e revogou todos os termos de responsabilidade anteriores.

Sob qualquer aspecto, pois, nenhum é o direito da impetrante.

Pelo exposto, negamos provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

Os Srs. Mins. Antônio Neder e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 51.390 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil

Acórdão

Taxa de despacho aduaneiro. Importação de fertilizantes. Por ser considerada a referida taxa um adicional do impôsto de importação, não é devida em relação a fertilizantes e inseticidas importados com isenção daquele impôsto. Aplicação da Súmula n.º 133 do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 51.390, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal de Recursos, em negar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquígráficas de fls. 45/47, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que exige pagamento da taxa de

despacho aduaneiro de 5% sôbre mercadoria importada com isenção de direitos, como é o caso de fertilizantes, de que cuidam os autos (Superfosfato de cálcio simples, adubo químico para lavouira). Foi concedida liminar.

Prestou informações a autoridade coatora, tendo também opinado a Procuradoria da República em São Paulo.

Proferiu sentença o Dr. Juiz da Primeira Instância, que manteve a liminar, concedendo a segurança, com recurso *ex officio* para êste Tribunal. Inconformada, agravou de petição a União Federal, não sendo contraminutado o recurso. O Dr. Juiz *a quo* manteve sua decisão, determinando a subida dos autos.

Nesta Instância oficiou a egrégia Subprocuradoria.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, a matéria já é bastante conhecida deste Tribunal.

Versa o recurso um dos inúmeros casos de importação de fertilizantes, que têm isenção de direitos, mas sôbre os quais insiste a Inspetoria da Alfândega de Santos em cobrar a taxa de despacho aduaneiro, para desembaraço da mercadoria.

Neste Tribunal a jurisprudência já se tornou pacífica no sentido de que a questionada taxa não incide sôbre mercadorias isentas de direitos, pois é ela considerada como um adicional do imposto de importação, segundo também já o decidiu o Supremo Tribunal Federal, no texto de sua Súmula n.º 308, ao tratar da importação de borracha.

Para não citar maior número de julgados, restrinjo-me aos pro-

feridos mais recentemente, nos agravos em Mandado de Segurança n.ºs 45.438 (Relator o Sr. Min. Oscar Saraiva), 48.413 (Relator o Sr. Min. Armando Rollemberg) e 48.416 (Relator o Sr. Min. Henrique d'Ávila).

E para remate da questão temos a Súmula n.º 133 do Supremo, assim concebida: "Não é devida a taxa de despacho aduaneiro na importação de fertilizantes e inseticidas".

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, para manter a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 51.780 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravados — Hilda Koeler Ramos e outros

Acórdão

Agentes postais do D.C.T. Pretensão a enquadramento como tesoureiros. Inidoneidade do mandado de segurança para tal fim. Conformidade com a Súmula n.º 270 do Supremo Tribunal Federal. Segurança cassada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 51.780, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento *in totum*, por unanimidade, na forma do relatório

e notas taquigráficas de fls. 84/87, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Hilda Koeler Ramos e outros, funcionários do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos, lotados nas Agências de Carlos de Campos, Campo Limpo, Colônia de Santo Ângelo, Lapa, Mairiporã, Osasco, Dois Córregos, Bragança Paulista, Santana, Bom Retiro e Cambuci, no Estado de São Paulo, impetraram segurança contra o Sr. Diretor-Regional dos Correios e Telégrafos em São Paulo, por lhes haver o mesmo indeferido requerimento no qual pleiteavam enquadramento nas funções de tesoureiros, dado que, como agentes postais, foram designados para tais funções, nas Agências respectivas.

Prestou informações a autoridade coatora, declarando que a pretensão dos impetrantes não tinha qualquer cabimento, pois, ao contrário do que informaram na petição inicial, não haviam formalizado os expedientes específicos, administrativos, para obter a readaptação a que se refere a Lei n.º 3.780, de 1960. Em face disso, não lhes assiste direito líquido e certo ao mandado de segurança impetrado.

Falou a Procuradoria da República, pela denegação da seguran-

ça, tendo proferido sentença o Dr. Juiz, *a quo*, Francis Selwin Davis, concedendo a segurança e recorrendo de ofício. Interpôs agravo a União Federal, que foi contramitutado. Mantida a decisão, subiram os autos, manifestando-se nesta Instância a douta Subprocuradoria pela cassação da segurança.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, enfrentamos, para julgamento, mais uma das conhecidas pretensões de agentes postais do Departamento dos Correios e Telégrafos a se verem reclassificados, por via de mandado de segurança, nas funções de tesoureiros, com apoio na Lei n.º 3.780, de 12-7-1960.

A matéria já tem sido objeto de apreciação por este Tribunal, havendo-se firmado a jurisprudência no sentido de que é impossível atender, em mandado de segurança, ao que pleiteiam os impetrantes.

O parecer do ilustre Procurador Dr. Paulo Sollberger, nesta Instância, esgota o assunto, demonstrando o inteiro descabimento da pretensão dos agravados, a que o Dr. Juiz *a quo*, desavisadamente, concedeu a segurança, enfrentando, assim, a jurisprudência já predominante neste Tribunal, além de ir de encontro à Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei n.º 3.780, de 12-7-60, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa”.

Com as considerações acima, dou provimento aos recursos, para cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimen-

to *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henoch Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 51.804 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros
Agravante — Araken Gomes Jobim
Agravada — União Federal

Acórdão

Servidor público. Pretensão inadmissível, em mandado de segurança, para revisão de cálculos visando a retificação de aposentadoria. Denegação de segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 51.804, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 38 a 40, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Araken Gomes Jobim, oficial administrativo aposentado do Minis-

tério da Fazenda, impetrou segurança contra o Sr. Diretor da Despesa Pública por se sentir prejudicado no pagamento dos seus proventos de aposentadoria, sob a alegação de que não lhe foram abonados os 20% de ocupante da última classe da respectiva carreira, a que se refere o art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711, razão pela qual passou a ter seus proventos diminuídos de Cr\$ 16.000.

Prestou informações a autoridade coatora. Opinou a Procuradoria da República, pela denegação da segurança.

Proferiu sentença o ilustre Dr. Jônatas Milhômens, Juiz da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Guanabara, negando a segurança. Inconformado, agravou o impetrante, sendo o recurso contrami-

nutado. Mantida a decisão, subiram os autos, tendo a douta Subprocuradoria se manifestado, nesta Instância, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, conforme já tenho salientado neste Tribunal, costumo examinar com muita cautela as pretensões dos funcionários aposentados, nem sempre legitimamente aquinhoados na inatividade, depois de tantos serviços prestados ao Poder Público.

Na espécie dos autos, porém, nenhuma razão assiste ao impetrante. Veja-se que no item 3 das informações de fls. 13 afirma a autoridade supostamente coatora que “o impetrante está completamente confuso quando atribui às Leis 3.780/60, que reclassificou o funcionalismo, e 3.826/60 e 4.069/62, que apenas aumentaram os vencimentos, a responsabilidade pelo prejuízo de uma vantagem que êle nunca teve, qual a

do art. 184, item II, da Lei n.º 1.711/52, porquanto já é beneficiário do art. 180, alínea a, da mesma Lei, hoje símbolo “6-F”.

E a respeitável sentença agravada, por verificar que a matéria da impetração demanda exame de prova, denega a segurança, invocando a Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, assim expressa: “Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3.780, de 12-7-60, que envolva exame de prova ou situação funcional complexa”.

Adotando os mesmos fundamentos da sentença, nego provimento ao agravo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henoch Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

REVISÃO CRIMINAL N.º 193 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Requerente — Carlos de Lima Câmara Júnior

Acórdão

Reincidência genérica. Diminuição da pena que sua ocorrência vem ensejar, para igualá-la à do co-réu, também reincidente genérico.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revisão Criminal n.º 193, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em deferir o pedido, para reduzir a pena de 3 anos e